



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 10 de setembro de 2020 - Edição nº 169/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 09 de setembro de 2020

Publicação: Quinta-feira, 10 de setembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	50
PAUTAS DE JULGAMENTO	64

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 029 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 844/20-E - EXPEDIENTE. TC/009390/2020. Na ordem regimental, o Ministério Público de Contas, representado pelo seu Procurador Geral, Dr. José Araújo Pinheiro Junior, no uso de suas atribuições institucionais, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei nº 5.888/2009 c/c artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno desta Corte, PROPOSTA, com vistas à padronização dos endereços eletrônicos dos Portais da Transparência do Estado do Piauí, com o objetivo de facilitar e garantir a efetividade do controle social, para Expedição de RECOMENDAÇÃO aos municípios e órgãos estaduais do Piauí para que constituam os endereços eletrônicos de seus respectivos Portais da Transparência de acordo com os seguintes requisitos: a) Endereço eletrônico para todo o Poder Executivo Estadual e Municipal formado pela tríade: “transparência”, “nome da cidade” e “domínio exclusivo” das organizações governamentais do Estado do Piauí o .pi.gov.br; b) Endereço eletrônico para todo o Poder Legislativo Estadual e Municipal também formado pela mesma tríade, apenas substituindo a última parte do domínio exclusivo, sendo para o Legislativo .pi.leg.br, nos termos contidos na peça nº 01 do processo TC/009390/2020. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela aprovação da proposta, com emissão da Recomendação, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 03 de setembro de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 345/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/007300/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, RINALDO ALVES DE ARAÚJO, matrícula nº 02.153-9, para exercer o encargo de Fiscal para a execução do Contrato nº 19/2020/TCE-PI.

Art. 2º. Designar o servidor, LAERCIO SILVA DE MORAIS, matrícula nº 97.403-X, para exercer o encargo de Suplente para execução do referido Contrato.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº346/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006142/2020, a Informação nº 166/2020-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 201/2020,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98.009--9, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 16 de junho de 2020, com fulcro no art. 43 e 45 do ADCT da Constituição do Estado do Piauí (art. 2º, da EC nº 54, de 27/12/2019) e art. 10, caput, da Lei Estadual Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005943/2017.

ACÓRDÃO N.º 671/2020

DECISÃO: 145/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEIS: ANDRÉIA ALVES DE SOUSA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO). ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PINº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL/CONTAS DE GESTÃO – FL. 15 DA PEÇA 25; GABINETE DO PREFEITO: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA. ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – FL. 02 DA PEÇA 23.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA; IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO E PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÕES; INDICATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS; DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS - A DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.023/2017 (TC/025973/2017), DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, DETERMINOU QUE OS JURISDICIONADOS MUNICIPAIS ENCAMINHASSEM A ESTA CORTE DE CONTAS A RELAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS LOCADOS E, EVENTUALMENTE SUBLOCADOS, COM A INDICAÇÃO PRECISA ATRAVÉS DA RAZÃO SOCIAL/NOME E CNPJ/CPF DO BENEFICIÁRIO DO CONTRATO COM O PODER PÚBLICO; DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade; Considerando ademais o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade bem como o Princípio da Primazia da Realidade e do Formalismo Moderado, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo; VOTO, nos seguintes termos: JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL, exercício 2017, na responsabilidade da Sra. Andreia Alves de Sousa (ordenadora de despesa), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, bem como aplicação de multa à ordenadora de despesa no montante de 1.500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I, II e III da lei antes referida; a.1) Instauração de Tomada de Contas Especial no Município de Sebastião Leal, com fulcro no art. 6º, § 1º da IN TCE/PI nº 03/14, a fim de apurar os fatos e quantificar o danos causados pela realização de compensações previdenciárias; b) pela não Aplicação de multa ao ordenador de despesas do Gabinete do Prefeito do Município de Sebastião Leal, no exercício 2017, o Sr. Ângelo Pereira de Sousa, tendo em vista que apenas uma falha foi apontada durante todo o exercício; c) pela não Aplicação de multa à ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Educação (SME) do Município de Sebastião Leal, exercício 2017, a Sra. Evanda de Sousa Saraiva, com base no art. 79, I, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09, tendo em vista que as duas falhas apontadas foram consideradas pra fins de avaliação e quantificação de multa quando da análise das Contas do FUNDEB;

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação

de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. COMUNICAÇÃO À PGJ. COMUNICAÇÃO À PROMOTORIA DA COMARCA. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA; IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO E PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÕES; INDICATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS; DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS - A DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.023/2017 (TC/025973/2017), DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, DETERMINOU QUE OS JURISDICIONADOS MUNICIPAIS ENCAMINHASSEM A ESTA CORTE DE CONTAS A RELAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS LOCADOS E, EVENTUALMENTE SUBLOCADOS, COM A INDICAÇÃO PRECISA ATRAVÉS DA RAZÃO SOCIAL/NOME E CNPJ/CPF DO BENEFICIÁRIO DO CONTRATO COM O PODER PÚBLICO; DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 30, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/23 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Andréia Alves de Sousa (Ordenadora de Despesas/Prefeitura Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I,

II e III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “instauração de Tomada de Contas Especial no Município de Sebastião Leal-PI, com fulcro no art. 6º, § 1º da IN TCE/PI nº 03/14, a fim de apurar os fatos e quantificar os danos causados pela realização de compensações previdenciárias”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Ângelo Pereira de Sousa (Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito), tendo em vista que apenas uma falha foi apontada durante todo o exercício. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Evanda de Sousa Saraiva (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação), tendo em vista que as duas falhas apontadas foram consideradas pra fins de avaliação e quantificação de multa quando da análise das contas do FUNDEB.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 9 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005943/2017.

ACÓRDÃO N.º 672/2020

DECISÃO: 145/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: EVANDA DE SOUSA SARAIVA. ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 29).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS (ART. 3º E ART. 168 DA LEI Nº 5.888/09 DA LEI Nº 5.888/09).

1. A decisão plenária nº 2.023/2017 (TC/025973/2017), de 07 de dezembro de 2017, determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público. diante da ausência de cadastro da relação no Sistema Documentação Web (TCE/PI), em cotejo com as normas dos arts. 3º e 168, da Lei nº 5.888/09, sublinhando-se a ausência de impugnação da defesa (142, §1º da Lei nº 5.888/09 c/c parágrafo único do art. 260 e art. 337 do Regimento Interno TCE/PI), conclui-se que a decisão plenária não foi cumprida, motivo pelo qual considera-se não sanada a ocorrência.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À PGJ. COMUNICAÇÃO À PROMOTORIA DA COMARCA. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS (ART. 3º E ART. 168 DA LEI Nº 5.888/09 DA LEI Nº 5.888/09).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 30, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/23 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Evanda de Sousa Saraiva, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 9 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005943/2017.

ACÓRDÃO N.º 673/2020

DECISÃO: 145/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA DE SOUSA SILVA.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PINº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 29).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS (ART. 3º E ART. 168 DA LEI Nº 5.888/09 DA LEI Nº 5.888/09).

1. A decisão plenária nº 2.023/2017 (TC/025973/2017), de 07 de dezembro de 2017, determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/

NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público. diante da ausência de cadastro da relação no Sistema Documentação Web (TCE/PI), em cotejo com as normas dos arts. 3º e 168, da Lei nº 5.888/09, sublinhando-se a ausência de impugnação da defesa (142, §1º da Lei nº 5.888/09 c/c parágrafo único do art. 260 e art. 337 do Regimento Interno TCE/PI), conclui-se que a decisão plenária não foi cumprida, motivo pelo qual considera-se não sanada a ocorrência.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À PGJ. COMUNICAÇÃO À PROMOTORIA DA COMARCA. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS (ART. 3º E ART. 168 DA LEI Nº 5.888/09 DA LEI Nº 5.888/09).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 30, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/23 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Elisângela de Sousa Silva, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara,

ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 9 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005943/2017.

ACÓRDÃO N.º 674/2020

DECISÃO: 145/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2017 – SEBASTIÃO LEAL

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GENELSON JOSÉ DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: AUSÊNCIA DO ENVIO DE PEÇAS POR MEIO ELETRÔNICO DESTA CORTE; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI;

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93

do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2017 – SEBASTIÃO LEAL/PI. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À PGJ. COMUNICAÇÃO À PROMOTORIA DA COMARCA. DECISÃO UNÂNIME.

SÍNTESE DE IRREGULARIDADES APÓS O CONTRADITÓRIO: AUSÊNCIA DO ENVIO DE PEÇAS POR MEIO ELETRÔNICO DESTA CORTE; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 30, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 32, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/23 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Genelson José de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de Sebastião Leal, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 9 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/006223/2017.

ACÓRDÃO N.º 891/2020

DECISÃO: 182/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). (PROCESSOS APENSADOS: TC/006639/2017 – DENÚNCIA; TC/002693/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ VALDINAR DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 40).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2017. ANÁLISE TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA. ASPECTOS DE GESTÃO EXAMINADOS COM

MINUDÊNCIA. INFRINGÊNCIA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMO MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. CONTRATAÇÃO COM CLÁUSULA REMUNERATÓRIA IRREGULAR. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA E APLICAÇÃO DE MULTAS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DO FUNDEB E APLICAÇÃO DE MULTAS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS DE GESTÃO DO FMS E APLICAÇÃO DE MULTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMO MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DO FMS E APLICAÇÃO DE MULTAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E APLICAÇÃO DE MULTAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM

RESSALVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO.

1. Considerando que em sede de defesa o gestor alega que passou despercebida a obrigação do envio ao TCE da relação dos veículos de propriedade da Prefeitura e dos veículos locados de propriedade da empresa Ideal Serviços e dos veículos sublocados para realizar serviços na Prefeitura e Secretarias e confessando que não houve má-fé, mas tão somente um descuido da Administração que, acredita não ter causado nenhum prejuízo e dificuldade a análise das contas municipais uma vez que apresentou os documentos exigidos em sede de defesa; Considerando não há malversação de dinheiro, nem mesmo imputação de débito, além do mais inexistem provas quanto à autoria e a materialidade de possíveis danos; Considerando que as contratações e pagamentos a advogados e contadores não estão revertidos de ilegalidade e que os serviços foram prestados e os valores pagos abaixo das Planilhas da OAB/PI e do CRC/PI; Considerando o princípio do Formalismo Moderado que um dos princípios balizadores do processo administrativo, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo; VOTO, corroborando em parte com Ministério Público de Contas, pelo (a): a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Padre Marcos, referente ao exercício de 2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Aplicação de multa ao Sr. José Valdinar da Silva, Prefeito Municipal, no valor de 1.500 UFR/PI, a teor do previsto no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI); c) Desapensamento das denúncias (TC/006639/2017 e TC/009136/2017) em cumprimento da Decisão Plenária nº 03/19

exarada na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019;

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). (PROCESSOS APENSADOS: TC/006639/2017 – DENÚNCIA; TC/002693/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA). IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DESAPENSAMENTO DAS DENÚNCIAS (TC/006639/2017 E TC/002693/2017) EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 03/19 EXARADA NA SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 02 DE 08 DE JULHO DE 2019. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Infringência a dispositivos constitucionais e legais. Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos. Acúmulo ilegal de cargos. Contratação com cláusula remuneratória irregular. Índícios de compensação indevida do INSS e pagamento antes da implementação das condições de liquidação da despesa. Julgamento de irregularidade às contas de gestão da prefeitura e aplicação de multas. Índícios de compensação indevida do INSS e pagamento antes da implementação das condições de liquidação da despesa. Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB e aplicação de multas. Índícios de compensação indevida do INSS e pagamento antes da implementação das condições de liquidação da despesa. Julgamento de irregularidade às contas de gestão do FMS e aplicação de multas. Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos. Índícios de compensação indevida do INSS e pagamento antes da implantação das condições de liquidação da despesa. Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS e aplicação de multas. Variação no subsídio dos vereadores acima da inflação. Inexistência do Portal da Transparência da Câmara Municipal. Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal e aplicação de multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Valdinar da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo desapensamento das denúncias (TC/006639/2017 e TC/002693/2017) em cumprimento da Decisão Plenária nº 03/19 exarada na Sessão Administrativa nº 02 de 08 de julho de 2019.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 13 em Teresina, 23 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC/006223/2017.

ACÓRDÃO N.º 892/2020

DECISÃO: 182/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE PADRE MARCOS/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ERALDO CARVALHO GOMES – GESTOR

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS. CONTAS DO FUNDEB. EXERCÍCIO 2017. ANÁLISE TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA. ASPECTOS DE GESTÃO EXAMINADOS COM MINUDÊNCIA. INFRINGÊNCIA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. CONTRATAÇÃO COM CLÁUSULA REMUNERATÓRIA IRREGULAR. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA E APLICAÇÃO DE MULTAS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DO FUNDEB E APLICAÇÃO DE MULTAS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS DE GESTÃO DO FMS E APLICAÇÃO DE MULTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMO MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLANTAÇÃO

DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DO FMAS E APLICAÇÃO DE MULTAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E APLICAÇÃO DE MULTAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

3. Considerando não há malversação de dinheiro, nem mesmo imputação de débito, além do mais inexistem provas quanto à autoria e a materialidade de possíveis danos; Considerando que as contratações e pagamentos a advogados e contadores não estão revertidos de ilegalidade e que os serviços foram prestados e os valores pagos abaixo das Planilhas da OAB/PI e do CRC/PI; Considerando o princípio do Formalismo Moderado que um dos princípios balizadores do processo administrativo, que se traduz

na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo; VOTO, corroborando em parte com Ministério Público de Contas, pelo (a): Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FUNDEB, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; Aplicação de multa ao Sr. Eraldo Carvalho Gomes, gestor do fundo, no valor de 1.000 UFR/PI, a teor do previsto no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Infringência a dispositivos constitucionais e legais. Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos. Acúmulo ilegal de cargos. Contratação com cláusula remuneratória irregular. Indícios de compensação indevida do INSS e pagamento antes da implementação das condições de liquidação da despesa. Julgamento de irregularidade às contas de gestão da prefeitura e aplicação de multas. Indícios de compensação indevida do INSS e pagamento antes da implementação das condições de liquidação da despesa. Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB e aplicação de multas. Indícios de compensação indevida do INSS e pagamento antes da implementação das condições de liquidação da despesa. Julgamento de irregularidade às contas de gestão do FMS e aplicação de multas. Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos. Indícios de compensação indevida do INSS e pagamento antes da implantação das condições de liquidação da despesa. Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS e aplicação de multas. Variação no subsídio dos vereadores acima da inflação. Inexistência do Portal da Transparência da Câmara Municipal. Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal e aplicação de multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da

peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 37, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Eraldo Carvalho Gomes, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 13 em Teresina, 23 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/006223/2017.

ACÓRDÃO N.º 893/2020

DECISÃO: 182/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE PADRE MARCOS/PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA LÚCIA DA SILVA – GESTORA.

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS. CONTAS DO FMS. EXERCÍCIO 2017. ANÁLISE TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA. ASPECTOS DE GESTÃO EXAMINADOS COM MINUDÊNCIA. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMO MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. CONTRATAÇÃO COM CLÁUSULA REMUNERATÓRIA IRREGULAR. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA E APLICAÇÃO DE MULTAS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DO FUNDEB E APLICAÇÃO DE MULTAS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS DE GESTÃO DO FMS E APLICAÇÃO DE MULTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMO MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DO FMS E APLICAÇÃO DE MULTAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E APLICAÇÃO DE MULTAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

3. Considerando não há malversação de dinheiro, nem mesmo imputação de débito, além do mais inexistem provas quanto à autoria e a materialidade de possíveis danos; Considerando que as contratações e pagamentos a advogados e contadores não estão revertidos de ilegalidade e que os serviços foram prestados e os valores pagos abaixo das Planilhas da OAB/PI e do CRC/PI; Considerando o princípio do Formalismo Moderado que um dos princípios balizadores do processo administrativo, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo; VOTO, corroborando em parte com Ministério Público de Contas, pelo (a): Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FMS, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; g) Aplicação de multa

a Sra. Maria Lúcia da Silva, gestora do fundo, no valor de 1.000 UFR/PI, a teor do previsto no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS. EXERCÍCIO 2017. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DO FUNDO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Lúcia da Silva, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 13 em Teresina, 23 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/006223/2017.

ACÓRDÃO N.º 894/2020

DECISÃO: 182/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DE PADRE MARCOS/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA LUCICLEIDE DA SILVA DIAS – GESTORA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS. CONTAS DO FMAS. EXERCÍCIO 2017. ANÁLISE TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA. ASPECTOS DE GESTÃO EXAMINADOS COM MINUDÊNCIA. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMO MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. CONTRATAÇÃO COM CLÁUSULA REMUNERATÓRIA IRREGULAR. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA E APLICAÇÃO DE MULTAS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DO FUNDEB E APLICAÇÃO DE MULTAS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS DE

GESTÃO DO FMS E APLICAÇÃO DE MULTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMO MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DO FMAS E APLICAÇÃO DE MULTAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E APLICAÇÃO DE MULTAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

3. Considerando não há malversação de dinheiro, nem mesmo imputação de débito, além do mais inexistem provas quanto à autoria e a materialidade de possíveis danos; Considerando que as contratações e pagamentos a advogados e contadores não estão revestidos de ilegalidade e que os serviços foram prestados e os valores pagos abaixo das Planilhas

da OAB/PI e do CRC/PI; Considerando o princípio do Formalismo Moderado que um dos princípios balizadores do processo administrativo, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo; VOTO, corroborando em parte com Ministério Público de Contas, pelo (a): Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FMAS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; Aplicação de multa a Sra. Maria Lucicleide da Silva Dias, gestora do fundo, no valor de 750 UFR/PI, a teor do previsto no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DO FUNDO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 37, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Lucicleide da Silva Dias, no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 13 em Teresina, 23 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/006223/2017.

ACÓRDÃO N.º 895/2020

DECISÃO: 182/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2017 – PADRE MARCOS/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: EMANOELA CONRADO SOUSA LIMA – PRESIDENTE.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. ANÁLISE TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA. ASPECTOS DE GESTÃO EXAMINADOS COM MINUDÊNCIA. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

1. Compete ao gestor dar transparência de sua gestão, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de

regularidade com ressalvas, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

3. Considerando não há malversação de dinheiro, nem mesmo imputação de débito, além do mais inexistem provas quanto à autoria e a materialidade de possíveis danos; Considerando que as contratações e pagamentos a advogados e contadores não estão revertidos de ilegalidade e que os serviços foram prestados e os valores pagos abaixo das Planilhas da OAB/PI e do CRC/PI; Considerando o princípio do Formalismo Moderado que um dos princípios balizadores do processo administrativo, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo; VOTO, corroborando em parte com Ministério Público de Contas, pelo (a): Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09; k) Aplicação de multa a Sra. Emanoela Conrado Sousa Lima, no valor de 1.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2017 – PADRE MARCOS/PI. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 37, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº

5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Emanoela Conrado Sousa Lima, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 13 em Teresina, 23 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003019/2016.

ACÓRDÃO N.º 663/2020

DECISÃO: 143/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

RESPONSÁVEL: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO – ORDENADOR DE DESPESA

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273) – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 31)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS; FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS; INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS; ENVIO INTEMPESTIVO DOS RELATÓRIOS RELATIVOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF; CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NA RECUPERAÇÃO DE VALORES DO FUNDEF; DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE CADASTRO E FINALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB (TCE/PI); DESPESAS COM JUROS E MULTAS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES; REPRESENTAÇÕES TC/018908/2016 E TC/021107/2016 - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS – JULGADAS PROCEDENTES; REPRESENTAÇÃO TC/004465/2016 - FORMULADA PELA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DO PIAUÍ, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NOTICIANDO A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL INADIMPLÊNCIA DESTA PREFEITURA COM A REFERIDA EMPRESA.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade: VOTO pelo JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

3. Mantenho entendimento sobre a aplicação da multa automática, a ser calculada pela secretaria das sessões, por dia de atraso na entrega de documento ou informação integrante da Prestação de Contas, tendo em vista que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Corroboro, também, com as razões apresentadas pelo MPC, autorizado pelo art. 238, RITCE/PI, pela imputação de débito e expedição de determinação legal, ambos constantes no Voto.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA PELAS FALHAS. MANUTENÇÃO DA MULTA AUTOMÁTICA POR ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS; FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS; INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS; ENVIO INTEMPESTIVO DOS RELATÓRIOS RELATIVOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF; CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NA RECUPERAÇÃO DE VALORES DO FUNDEF; DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE CADASTRO E FINALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB (TCE/PI); DESPESAS COM JUROS E MULTAS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES; REPRESENTAÇÕES TC/018908/2016 E TC/021107/2016 - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS – JULGADAS PROCEDENTES; REPRESENTAÇÃO TC/004465/2016. - FORMULADA PELA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DO PIAUÍ, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NOTICIANDO A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL INADIMPLÊNCIA DESTA PREFEITURA COM A REFERIDA EMPRESA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves, no valor correspondente a 4.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves no montante de R\$ 22.348,10 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e dez centavos), referente ao pagamento de juros e multa oriundos do pagamento em atraso dos encargos sociais.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI para que não proceda ao pagamento de honorários contratuais com recursos exclusivamente destinados à educação (FUNDEF/FUNDEB) ao escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 9 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003019/2016.

ACÓRDÃO N.º 664/2020

DECISÃO: 143/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – TC/011307/2016

REPRESENTADO/FUNÇÃO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 08 DO PROCESSO TC/011307/2016); JOSÉ ALVES DE ANDRADE FILHO (OAB/PI Nº 10.613) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 81 DO PROCESSO TC/003019/2016).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

1. Conforme previsão contida no art. 402, I, do RITCE/PI, arquivam-se os autos quando estes sempre que estes atingem o objetivo para o qual foram constituídos. É o que restou presente no caso em tela.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 042/17-OM, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/011307/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10 do processo TC/003019/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42 do processo TC/003019/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65 do processo TC/003019/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 02, fls. 01/03 da peça 14 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/011307/2016 e às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67 do processo TC/003019/2016, a sustentação oral do Advogado José Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 10.613), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84 do processo TC/003019/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 9 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO N.º 665/2020

DECISÃO: 143/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE Nº TC/004465/2016 SOBRE SUPOSTO DÉBITO PERANTE A COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ) POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTADO/FUNÇÃO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 07 DO PROCESSO TC/004465/2016); JOSÉ ALVES DE ANDRADE FILHO (OAB/PI Nº 10.613) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 81 DO PROCESSO TC/003019/2016).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INADIMPLÊNCIA. ELETROBRÁS.

1. O pagamento dos débitos junto à Eletrobrás não regulariza a incidência de multas e juros ocorridos no exercício de 2016, que não seriam devidos caso houvessem sido realizados os pagamentos no prazo estabelecido. Inobstante a providência adotada pelo gestor, o atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, caracteriza a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, com evidente lesão aos cofres públicos, tendo em vista que gera o pagamento de multas, juros e correções monetárias, decorrentes desses atrasos. Cabe ao gestor efetuar os pagamentos das faturas de energia elétrica de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10 do processo TC/003019/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42 do processo TC/003019/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65 do processo TC/003019/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67 do processo TC/003019/2016, a sustentação oral do Advogado José Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 10.613), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84 do processo TC/003019/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 9 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003019/2016.

ACÓRDÃO N.º 666/2020

DECISÃO: 143/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE

NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/FUNÇÃO: MARIA DAS DORES COSTA CHAVES – GESTORA

ADVOGADO(S): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 37).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: GASTO COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/FUNDEB INFERIOR AO LIMITE LEGAL; IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS; FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS; ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM RECURSOS DO FUNDEB; VEÍCULOS INADEQUADOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR; CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO SEM CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

1. Conforme evidenciado em demonstrativo pela DFAM, o Município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 2.543.061,13, representando 52,98% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5o do ADCT e no art. 22o, da Lei Federal no 11.494/07.

2. Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a existência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 4, fls. 12 a 17, extraídas do processo administrativo examinado.

3. Constataram-se despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei no 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da Peça 4, fls. 18 a 106; peça 5, fls. 1 a 39, deste processo administrativo.

4. As demais irregularidades constatadas após a elaboração do Relatório de Contraditório são adotadas pelo Relator como fundamentação de Voto, com base no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI. Razão pela qual se vota pelo julgamento de irregularidade às contas da gestora com aplicação de multa.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PI (EXERCÍCIO 2016). IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: GASTO COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/FUNDEB INFERIOR AO LIMITE LEGAL; IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS; FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS; ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM RECURSOS DO FUNDEB; VEÍCULOS INADEQUADOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR; CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO SEM CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria das Dores Costa Chaves, no valor correspondente a 2.500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206,

II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 9 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003019/2016.

ACÓRDÃO N.º 667/2020

DECISÃO: 143/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/FUNÇÃO: MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE DE ARAÚJO CARVALHO E SILVA – GESTORA

ADVOGADO(S): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 37).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS; FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS; DESPESA NÃO COMPATÍVEL COM AÇÕES DA SAÚDE; PAGAMENTO DE

PESSOAL CLASSIFICADA EM SERVIÇOS DE TERCEIROS.

1. Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a existência de despesas realizadas no período, sem os respectivos processos licitatórios,

2. Constataram-se despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da Peça 5, fls. 68 a 94; peça 6, fls. 1 a 51, deste processo administrativo.

3. observaram-se despesas com “transporte de pacientes para tratamento de saúde”, no valor de R\$ 27.455,73, as quais não se tratam de despesas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições de saúde. (Peça 6, fls. 23 a 48 e 50 a 53). Os documentos de despesa analisados apresentam apenas as notas de empenhos, notas fiscais e os recibos, ou seja, não apresenta qualquer documento dos itens relacionados acima, que são de fundamental importância para que a despesa seja alocada como ações inerentes à saúde pública. Outras despesas, como “fornecimento de alimentos e refeições”, no valor de R\$ 6.997,82, também não se enquadram nas despesas com saúde, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012. Essas despesas não estão enquadradas dentre as que são inerentes às ações e serviços públicos de saúde, à exceção da alimentação utilizada na recuperação e

tratamento de deficiências e carências nutricionais, como por exemplo, o leite e algumas vitaminas. Portanto, excetuando-se programas para recuperação de deficiências nutricionais, as aquisições de gêneros alimentícios para outros programas de alimentação, ainda que sejam executados em unidades de saúde, não podem ser consideradas despesas com saúde.

4. As demais irregularidades constatadas após a elaboração do Relatório de Contraditório são adotadas pelo Relator como fundamentação de Voto, com base no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI. Razão pela qual se vota pelo julgamento de irregularidade às contas da gestora com aplicação de multa.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PI (EXERCÍCIO 2016). IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades em licitações e contratos; Fragmentação de despesas; Despesa não compatível com Ações da Saúde; Pagamento de pessoal classificada em serviços de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva, no valor correspondente a 2.500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 9 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003019/2016.

ACÓRDÃO N.º 668/2020

DECISÃO: 143/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/FUNÇÃO: MICHELE NEVES SILVA – GESTORA

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS; PAGAMENTO DE PESSOAL CLASSIFICADA EM SERVIÇOS DE TERCEIROS.

1. Constataram-se despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei no 8.666/93, subsidiado ante o exame da Peça 6, fls. 66 a 94 e peça 7, fls. 1 a 12.

2. De acordo com a classificação orçamentária, as despesas que devem ser enquadradas como tais são aquelas decorrentes de serviços de natureza eventual, prestados por pessoa física sem vínculo empregatício. No caso em comento, verificou-se

que os serviços foram executados no transcorrer de todo o exercício financeiro, haja vista fazerem parte da rotina administrativa do Município, não se inserindo no conceito de serviço eventual. Assim, caberia ao administrador público a realização de concurso para a contratação de pessoal para o desempenho de tais serviços, nos termos transcritos no art. 37, II, da Constituição Federal que assim prescreve: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prescrita em lei. Ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

2. Constataram-se despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para a dispensa de licitação prevista na Lei no 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da Peça 5, fls. 68 a 94; peça 6, fls. 1 a 51, deste processo administrativo.

3. Todas as irregularidades constatadas após a elaboração do Relatório de Contraditório são adotadas pelo Relator como fundamentação de Voto, com base no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI. Razão pela qual se vota pelo julgamento de irregularidade às contas da gestora com aplicação de multa.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PI (EXERCÍCIO 2016). IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS; PAGAMENTO DE PESSOAL CLASSIFICADA EM SERVIÇOS DE TERCEIROS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da

II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Michele Neves Silva, no valor correspondente a 2.500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 9 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003019/2016.

ACÓRDÃO N.º 669/2020

DECISÃO: 143/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/FUNÇÃO: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO – GESTOR

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI nº 3.273) – (PROCURAÇÃO:

FL. 14 DA PEÇA 32)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Trata-se do Processo de Inexigibilidade nº 001/2015, cujo objeto foi a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada no gerenciamento do Regime Próprio de Previdência Social, destinado ao Fundo Previdenciário de Nossa Senhora de Nazaré, junto à Empresa Futuroprev Ltda., fundamentado no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 74.064,77 e reajustado para R\$ 78.127,53, conforme 1º Termo Aditivo que prorrogou, também, o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses. Entretanto, de acordo com registros do Sistema SAGRES Contábil/TCE-2016, o total despendido com a prestação dos serviços no transcorrer do exercício foi de R\$ 83.824,82. (Peça 7, fls. 42 a 52) Conforme Relatório de Fiscalização da DFAM, a contratação está irregular, já que o pressuposto básico para caracterizar a situação de inexigibilidade licitatória, qual seja, a inviabilidade de competição, neste caso não existiu, haja vista várias empresas já atuarem no campo da consultoria e assessoria previdenciária no âmbito do Estado do Piauí, tais como: CONSULPREV - Direito Previdenciário e Consultoria Atuarial, Almeida e Costa Advogados Associados, SERCONPREV - Serviços e Consultoria em Previdência S/C Ltda. e Melo e Araújo Consultoria Previdenciária Ltda. – ME (VITA PREV). No caso sob exame, resta claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, inexistindo nos

autos a indicação de qualquer motivo ou circunstância que caracterizasse a inviabilidade de realização da licitação, mostrando-se nitidamente possível o estabelecimento de competição entre os diversos profissionais da área para a prestação dos serviços pretendidos, conforme os citados no Relatório de Fiscalização da DFAM. Ressalte-se, ainda, que não consta informada no Sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas, a realização do Processo de Inexigibilidade nº 001/2015, descumprindo a Resolução TCE/PI nº 09/2014. Portanto, adoto como minhas as razões apresentadas pela DFAM através do Relatório de Contraditório, votando pela Irregularidade às contas do Gestor.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PI (EXERCÍCIO 2016). IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Soares de Sousa Neto, no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas/FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.

Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 9 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003019/2016.

ACÓRDÃO N.º 670/2020

DECISÃO: 143/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2016 – NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273) – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 39).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO MENSAL; IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS; NÃO ENVIO DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; REPRESENTAÇÃO TC/018960/2016.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93

do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2016 – NOSSA SENHORA DE NAZARÉ. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

SÍNTESE DE IRREGULARIDADES APÓS O CONTRADITÓRIO: INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO MENSAL; IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS; NÃO ENVIO DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; REPRESENTAÇÃO TC/018960/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.

Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 9 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003019/2016.

PARECER PRÉVIO 41/2020

DECISÃO: 143/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

RESPONSÁVEL: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO.

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PINº 3.273) – (PROCURAÇÃO: FL. 20 DA PEÇA 27); JOSÉ ALVES DE ANDRADE FILHO (OAB/PI Nº 10.613) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 81).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS; INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; ENVIO INTEMPESTIVO DO BALANÇO GERAL; EXISTÊNCIA DE DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO; DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SAGRES-CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB (EDUCAÇÃO); DIVERGÊNCIAS NAS

INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SAGRES-CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB (SAÚDE); GASTO COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/FUNDEB INFERIOR AO LIMITE LEGAL; DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL; IMPROPRIEDADE VERIFICADA NA ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL; FALHAS APONTADAS PELA AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL.

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas do Gestor do Município de Nossa Senhora de Nazaré, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas de Governo. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). REPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de publicação dos decretos; Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Envio intempestivo do Balanço Geral; Existência de déficit de arrecadação; Divergências nas informações constantes no SAGRES-Contábil e Documentação Web (Educação); Divergências nas informações constantes no SAGRES-Contábil e Documentação Web (Saúde); Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal; Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial; Improriedade verificada na análise do Balanço Patrimonial; Falhas apontadas pela Avaliação do Portal da Transparência Municipal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da

II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, a sustentação oral do Advogado José Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 10.613), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 9 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005915/2017

ACÓRDÃO Nº 1.026/2020

PROCESSOS APENSADOS: TC/007384/2017 (INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA); TC/011677/2017 (DENÚNCIA)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE BATALHA

GESTOR: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO – PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5.456

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES EM

CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS CONTENDO VÍCIOS. IRREGULARIDADES NA SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES.

1. Embora com previsão legal, a adesão à Ata de Registro de Preços requer a observância de formalidades para que o ente na condição de carona não recepcione eventuais vícios;

1. A prática da subcontratação total do objeto configura negação ao procedimento licitatório e fere o princípio da igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso fosse admitida, configuraria forma de se ludibriar a própria licitação, adjudicando-se o objeto contratual a não participante do certame.

2. A contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93 deve observar alguns requisitos, quais sejam: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) justificativa de preço.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Batalha, exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Batalha – Contas de Gestão, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Messias Freitas Melo, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 03), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em relação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Batalha, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Messias Freitas Melo, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09,

nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61), em razão das seguintes falhas: 1. Irregularidades em despesas relacionadas à locação de veículos: a) Contratação de empresa de locação de veículos com sobrepreço; b) Sublocação dos serviços de transporte escolar sem autorização legal; c) Utilização de veículos inadequados para o transporte escolar; d) Ausência de cadastramento de informações no sistema Licitações Web; 2. Despesas com aquisição de combustível sem o devido processo licitatório – inobservância da Lei nº 8.666/93; 3. Irregularidades na contratação de serviços advocatícios e de contabilidade por inexigibilidade de licitação; 4. Contratação irregular de pessoal; 5. Notas de alerta relacionadas ao exercício de 2017: a) Protocolos nºs. 008574; 007967 e 007343/2017 - referem-se a atrasos no cadastramento de certames na modalidade Pregão Presencial junto ao sistema Licitações Web, em descumprindo o disposto no art. 62 da Resolução TCE/PI nº 027/2016. b) Protocolo nº 010075/2017 – refere-se à contratação de empresa prestadora de serviços de internet banda larga, para atender as necessidades da prefeitura e suas secretarias, no valor de R\$ 8.000,00, sendo constatado que a empresa não tinha autorização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para atuar no segmento, caracterizando a prática irregular da exploração de internet. c) Protocolo nº 008570/2017 – referente à acumulação irregular de cargos públicos (professor e secretário de educação do município).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Messias Freitas Melo, no valor correspondente a 2000 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em relação aos processos apensados, TC/007384/2017 (Inspeção Extraordinária para verificação da necessidade de edição de Decreto Emergencial) e TC/011677/2017 (Denúncia sobre vícios em procedimento licitatório) deixar de apresentar manifestação em virtude de já ter havido o julgamento dos dois processos, inclusive com trânsito em julgado das respectivas decisões, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005915/2017

ACÓRDÃO Nº 1.027/2020

PROCESSOS APENSADOS: TC/007384/2017 (INSPEÇÃO EXTRAORDEINÁRIA); TC/011677/2017 (DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE BATALHA

CONTROLADOR INTERNO: CARLOS JACQUES PIRES DE CARVALHO (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5.456

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. FALHA DO CONTROLADOR INTERNO. ATRASO NO CADASTRO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA.

O atraso no cadastramento de procedimentos licitatórios junto ao sistema Licitações Web descumpre o art. 62 da Resolução TCE/PI nº 027/2016, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Batalha, exercício financeiro de 2017. Falha imputada ao controlador interno. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Batalha, referente ao exercício financeiro de 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 03), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, ao Controlador Interno do

Município, Sr. Carlos Jacques Pires de Carvalho, pelo descumprimento do art. 62, caput e parágrafo único da Resolução TCE-PI nº 027/2016, no valor correspondente a 500 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005915/2017

ACÓRDÃO Nº 1.028/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE BATALHA

GESTOR: ANTÔNIO SOARES DA SILVA (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5.456

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. IRREGULARIDADES EM DESPESAS RELACIONADAS À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Considerando que a única falha identificada está

relacionada à realização de despesa com locação de veículos no valor de R\$ 75.000,00, cujo processo licitatório continha vícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: Contas do FUNDEB de Batalha, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do FUNDEB do Município de Batalha, exercício financeiro de 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, conforme dispõe o art. 122, II, da Lei Estadual n. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61), em razão da seguinte falha: Irregularidades em despesas relacionadas à locação de veículos, no valor de R\$ 75.000,00: a) Contratação de empresa de locação de veículos com sobrepreço; b) Sublocação dos serviços de transporte escolar sem autorização legal; c) Utilização de veículos inadequados para o transporte escolar; d) Ausência de cadastramento de informações no sistema Licitações Web.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao responsável pelas contas do FUNDEB, no montante de 300 UFR/PI na forma do prescrito no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, II do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005915/2017

ACÓRDÃO Nº 1.029/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE BATALHA

GESTOR: LUCINETE NUNES DE CARVALHO (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5.456

EMENTA: CONTAS DO FMS. IRREGULARIDADES EM DESPESAS RELACIONADAS À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL.

1. A prática da subcontratação total do objeto configura negação ao procedimento licitatório e fere o princípio da igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso fosse admitida, configuraria forma de se ludibriar a própria licitação, adjudicando-se o objeto contratual a não participante do certame.

2. A contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93 deve observar alguns requisitos, quais sejam: a) necessidade de procedimento administrativo

formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) justificativa de preço.

3. A contratação de pessoal deve ocorrer em observância às formalidades constitucionais e legais.

SUMÁRIO: Contas do FMS de Batalha, exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do FMS do Município de Batalha, exercício de 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o MPC, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61), em razão das seguintes falhas: 1. Irregularidades em despesas relacionadas à locação de veículos: a) Contratação de empresa de locação de veículos com sobrepreço; b) Sublocação dos serviços de transporte escolar sem autorização legal; c) Utilização de veículos inadequados para o transporte escolar; d) Ausência de cadastramento de informações no sistema Licitações Web; 2. Despesas com aquisição de combustível sem o devido processo licitatório – inobservância da Lei nº 8.666/93; 3. Contratação irregular de pessoal.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora do FMS, no valor correspondente a 1.000 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005915/2017

ACÓRDÃO Nº 1.030/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE BATALHA

GESTOR: PAULINE CRAVEIRO NEVES MELO (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5.456

EMENTA: CONTAS DO FMAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. PEQUENO VALOR. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Considerando que a única falha identificada está relacionada à contratação de pessoal sem observância das formalidades legais, cujo montante não se demonstra elevado, a ocorrência por si só, não se reveste de gravidade a ponto de macular as contas.

SUMÁRIO: Contas do FMAS de Batalha, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do FMAS do município de Batalha, exercício financeiro de 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n. 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61), em razão da seguinte falha: Contratação irregular de pessoal (valor: R\$ 6.466,66).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à responsável pelas contas do FMAS, no valor correspondente a 300 UFR/PI, na forma da prescrita no art. 79, I e II da lei supracitada, c/c art. 206, II do RI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005915/2017

ACÓRDÃO Nº 1.031/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DA UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (UMS), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE BATALHA

GESTOR: THAÍS REJANE ALVES LUSTOSA (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5.456

EMENTA: CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE - UMS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Considerando que a falha principal está relacionada à contratação de pessoal sem observância das formalidades legais, a ocorrência por si só, não se reveste de gravidade a ponto de macular as contas.

SUMÁRIO: Contas do UMS de Batalha, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade Mista de Saúde do município de Batalha, referente ao exercício de 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n. 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61), em razão das seguintes falhas: 1. Despesas com aquisição de combustível sem o devido processo licitatório – inobservância da Lei nº 8.666/93; 2. Contratação irregular de pessoal.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à responsável pelas contas da UMS, no valor correspondente a 300 UFR/PI, na forma prescrita no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005915/2017

ACÓRDÃO Nº 1.032/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA

GESTOR: CLAYLSON AMARAL RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI 5952

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA TOTAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES COM BASE EM ATO NORMATIVO FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE REDUTOR NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA. IRREGULARIDADES EM DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INOBSERVÂNCIA À LEI Nº 8.666/93.

As inúmeras falhas constatadas, as quais se demonstram graves em seu conjunto, ensejam o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de

Batalha, exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Batalha, exercício financeiro de 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61), em razão das seguintes falhas: 1. Despesa total da Câmara (7,11%), superior ao limite legal autorizado (7,00%); 2. Pagamento de subsídio dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional; 3. Aplicação indevida de redutor no subsídio dos vereadores; 4. Locação de veículos: descumprimento de Decisão Plenária; 5. Irregularidades em dispensa e/ou inexigibilidade de licitação – inobservância à Lei nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor da Câmara Municipal, no valor correspondente a 1.000 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007846/2018

ACÓRDÃO Nº 1.175/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

PRESIDENTE: REGINALDO MOURA CARVALHO (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO.

Tendo em vista o cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como em razão da constatação de poucas falhas, cuja irregularidade atinente à inexigibilidade de licitação foi de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paquetá do Piauí, exercício 2018, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime,

em desacordo ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Paquetá do Piauí, exercício financeiro de 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), em razão das seguintes falhas: 1. Irregularidade em nomeação para a função de Controlador Interno, em inobservância ao art. 90, § 1º, Constituição do Estado do Piauí; 2. Ausência do Portal da transparência da Câmara Municipal, em inobservância à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2016; 3. Ausência de processo licitatório ou processo seletivo simplificado para a prestação de serviço de assessoria contábil (contratado CONTAP – Contabilidade e Assessoria Pública SS Ltda; valor R\$ 34.344,00), em inobservância à Lei nº 8.666/1993; 4. Ausência de pagamento de décimo terceiro salário de três servidores comissionados da Câmara Municipal.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor Sr. Reginaldo Moura Carvalho, em valor equivalente a 1.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Paquetá, em observância à proposta de encaminhamento da DFAM na peça nº 08 do processo, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal de Paquetá:

- a) atente-se para o cumprimento do parágrafo 1º do Artigo 90 da Constituição Estadual, quanto ao caráter efetivo do servidor que atue como Controlador Interno da Câmara Municipal, o qual deve ter dedicação exclusiva à função;
- b) proceda à implementação do sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos, a fim de elevar o nível de transparência de suas ações, cumprindo integralmente as exigências previstas na Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2016 c/c Lei nº 12.527/11;
- c) abstenha-se de contratar diretamente os serviços de advocacia e contabilidade para a Câmara Municipal, realizando concurso público para a formação de quadro de servidores efetivos;
- d) efetue o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores comissionados da Câmara, visando futuras reclamações trabalhistas;
- e) atente-se para o cumprimento do prazo previsto no artigo 31, §1º, da Constituição Estadual do Piauí, quanto à fixação dos subsídios para a legislatura subsequente.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007846/2018

ACÓRDÃO Nº 1.176/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018 – FALHA IMPUTADA AO GESTOR ANTERIOR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOHN KENNEDY MUNIZ GUIMARÃES (PRESIDENTE DA CÂMARA – 2015/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ELABORAÇÃO DA LEI DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. FALHA IMPUTADA AO GESTOR ANTERIOR.

1. Pela regra da legislatura prevista no Artigo 29, inciso VI da Constituição Federal / 88, os Vereadores de uma legislatura só poderão fixar os subsídios da legislatura subsequente, consagrando assim o princípio da anterioridade para a sua fixação por meio de Lei específica.

2. A Constituição do Estado do Piauí estabelece em seu Artigo 31, § 1º, que o período para a fixação do subsídio do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018: Constatação de falha de responsabilidade do gestor anterior. Aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paquetá do Piauí, exercício 2018, diante da constatação de falha de responsabilidade do gestor anterior (Responsável: John Kennedy Muniz Guimarães: Presidente da Câmara – 2015/2016) - Elaboração da Lei de fixação dos subsídios para a Legislatura de 2017-2020 fora do prazo previsto no artigo 29, inciso VI, Constituição Federal / 88 c/c artigo 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu, a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao Sr. John Kennedy Muniz Guimarães, gestor da Câmara Municipal de Paquetá no exercício financeiro de 2016, no valor de 500 UFR-PI em razão do descumprimento do prazo para a fixação dos subsídios dos vereadores consoante art. 31, § 1º, da CE/PI, com base no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso III da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/003538/2016

ACÓRDÃO Nº 1.221/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI

RESPONSÁVEL: DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO (PREFEITA)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: ANÁLISE DE CONCURSO PÚBLICO
- EDITAL Nº 01/2016 DA P. M. DE URUÇUI.
EXISTÊNCIA DE FALHAS NÃO SANADAS.

A ocorrência de falhas meramente formais no Edital,
não enseja a anulação do concurso público.

*Sumário. Admissão de Pessoal. Análise do concurso
público. Julgamento de regularidade com ressalvas.
Aplicação de multa à responsável pelo concurso.
Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Admissão de Pessoal, decorrente de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Uruçuí, regido pelo Edital nº 01/2016, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peça 10), as análises de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peças 24, 34 e 66), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 22, 26, 37 e 67), o voto da Relatora (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, anuindo parcialmente com o entendimento do ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 72), como segue:

a) Pelo julgamento de regularidade – embora com ressalvas - do concurso público 01/2016, do Município de Uruçuí, conforme o art. 11, §3º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, em razão das seguintes falhas: 1) ausência de atribuições referentes aos cargos ofertados; 2) não previsão da concessão de isenção da taxa de inscrição; 3) ofertas de vagas para os cargos de Fiscal de Obras, Agente de Endemias e Agente de Trânsito, em quantidade superior às vagas existentes em lei;

b) Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI à gestora responsável pelo concurso, Sra. Débora Renata Coelho de Araújo, pelas falhas listadas nos relatórios da Divisão Técnica, com fundamento no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso VIII do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61);

c) Pelo encaminhamento do processo à DFAP para análise das admissões decorrentes do concurso em questão, nos termos do definido no art. 12 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022, em Teresina, 05 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003538/2016

ACÓRDÃO Nº 1.222/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI

GESTOR: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO (ATUAL PREFEITO)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA – OAB-PI Nº 12.795 (PELO SR. FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO)

EMENTA: ANÁLISE DE CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2016 DA P. M. DE URUCUI. EXISTÊNCIA DE FALHAS NÃO SANADAS.

A ocorrência de falhas meramente formais no Edital, não enseja a anulação do concurso público.

Sumário. Admissão de Pessoal. Análise do concurso público. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao responsável. Notificação. Encaminhamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Admissão de Pessoal, decorrente de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Uruçuí, regido pelo Edital nº 01/2016, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peça 10), as análises de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peças 24, 34 e 66), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 22, 26, 37 e 67), o voto da Relatora (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, anuindo parcialmente com o entendimento do ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 72), como segue:

1) Pelo julgamento de regularidade – embora com ressalvas - do concurso público 01/2016, do Município de Uruçuí, conforme o art. 11, §3º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, em razão das seguintes falhas: ausência de atribuições referentes aos cargos ofertados; b) não previsão da concessão de isenção da taxa de inscrição; c) ofertas de vagas para os cargos de Fiscal de Obras, Agente de Endemias e Agente de Trânsito, em quantidade superior às vagas existentes em lei.

2) Pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao atual gestor do Município de Uruçuí, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, em razão do não atendimento de forma integral das diligências deste Tribunal, nos termos do art. 206, inciso IV do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61);

3) Pela Notificação do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, atual gestor do município de Uruçuí para que, no prazo de 30 (trinta) dias da juntada do AR aos autos – art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI, sob pena de nova sanção, comprove o cumprimento das recomendações elencadas no relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 66);

4) Pelo encaminhamento do processo à DFAP para análise das admissões decorrentes do concurso em questão, nos termos do definido no art. 12 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022, em Teresina, 05 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/007193/2018

PARECER PRÉVIO Nº 092/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ

GESTOR: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO (OAB/PI Nº 2.040) E OUTRA

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENVIO COM ATRASO DE PEÇAS DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O PERCENTUAL APURADO E O INFORMADO PELO GESTOR NO SIOPE E DEMONSTRATIVO MDE.

Quando as falhas constatadas não possuem gravidade suficiente para macular as contas e os índices constitucionais e legais foram devidamente cumpridos, as contas merecem a recomendação de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, exercício de 2017: Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 26), a informação sobre análise de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, exercício de 2017, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), em razão das seguintes falhas: Ocorrências não sanadas: 1) Envio com atraso de peças do planejamento governamental; 2) Divergência entre o percentual apurado e o informado pelo gestor no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; 3) Gasto a maior com magistério do que os recursos recebidos do FUNDEB; 4) Indicador negativo: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresentando valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; 5) Avaliação do IDEB - Índice de desenvolvimento da Educação Básica, abaixo das metas projetadas; 6) Portal da Transparência com grande quantidade de itens avaliados em desconformidade, baixa nota (3,33) na 3ª avaliação da CGU; Ocorrências parcialmente sanadas: 1) Envio com atraso da prestação de contas mensal; 2) Divergência entre o percentual apurado e o informado pelo gestor no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; 3) Avaliação – IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, com envio dos questionários fora do prazo.

Presentes: A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022 de 05 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC 006985/2018

PARECER PRÉVIO Nº 087/2020

DECISÃO Nº 387/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO (PREFEITO).

ADVOGADA: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2017.

1 - Balanço Patrimonial, tem-se que o município possui ativo circulante capaz de honrar suas dívidas de curto prazo, possuindo, disponibilidade financeira suficiente para quitação de todas as obrigações desta natureza.

2 - Déficit de receita tributária observado, tal fato merece imediato reparo por parte do Gestor, o município registrou economia de despesa orçamentária, adequando-se ao déficit de arrecadação, gerando assim um superávit na execução orçamentária, ou seja, a receita arrecadada

foi superior à despesa executada, possibilitando o custeio de pessoal, encargos sociais, juros de dívidas, aquisição de materiais de consumo, etc.

3 - Balanço Financeiro, o município obteve um resultado financeiro positivo, ao passo que se observou que o montante das receitas arrecadadas foi superior às despesas pagas (superávit de 5,18%), bem como houve uma parcela das despesas executadas inscritas em Restos a Pagar (2,67%), as quais foram inferiores às disponibilidades financeiras registradas ao final do exercício.

4 - Limites Constitucionais, ficou evidenciado o cumprimento dos índices constitucionais e legais das despesas com pessoal, saúde e educação do município no período.

5 – IEGM, o município atingiu a nota C+, portanto superior à média dos demais municípios piauienses (C), com destaque para os indicadores i-Cidade e i-Fiscal, que atingiram nota B+ e B, respectivamente. Todos os demais atingiram notas C ou C+, que indicam, respectivamente, “baixo nível de adequação” e “em fase adequação”, demonstrando a necessidade de melhoria das políticas públicas nos respectivos setores, mesmo estando acima da média geral nos demais municípios. Quanto ao indicador “i-Educ” o município atingiu C+, igual à média dos demais municípios, mas no indicador “i-Saúde” atingiu apenas a nota C, enquanto a média é B.

6 - IDEB, a municipalidade não conseguiu atingir as metas projetadas nos anos iniciais nem nos anos finais. No exercício de 2017, atingiu a nota de 4,1 em relação aos anos iniciais, enquanto a meta era 4,3 e atingiu a nota 2,4 nos anos finais, enquanto a meta era 4,2, o que demonstra, pelo menos a princípio, que não houve gestão eficiente no campo da educação básica municipal. Quando comparado com o Exercício 2015, houve uma melhoria no indicador em relação

aos anos iniciais, evoluindo de 3,6 (2015) para 4,1 (2017), quanto aos anos finais, contudo, houve uma piora, passando de 3,2 (2015) para 2,4 (2017).

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a aprovação com ressalvas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Campinas do Piauí, Exercício financeiro de 2017, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2020, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC Nº 001987/2019

ACORDÃO Nº 1.107/2020

DECISÃO Nº 369/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO, VIA OUVIDORIA.

DENUNCIADO: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADOS: PÉRICLES CAVALCANTI RODRIGUES - OAB/PE Nº 19072.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019) – IRREGULARIDADES REFERENTES À NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1 - Acumulação nos cargos de Auxiliar administrativo e de Professor 20 horas por quase uma década e a administração pública quedou-se silente. O fato de se ter regularizado de forma tardia, é fato que o Controle interno poderia ter evitado a investidura do referido servidor no cargo de professor 40 horas, em cumprimento ao art. 37, XVI, da CF/88, especialmente por se tratar de um município, cujo número de habitantes é em torno de 6.441.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Massapê do PI. Exercício 2019. Unânime. Divergindo do parecer ministerial, Pelo conhecimento e procedência total.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em divergência com o Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça

18), da seguinte forma: pelo CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA TOTAL da Denúncia, com aplicação de multa ao Senhor Francisco Epifânio de Carvalho Reis – Prefeito Municipal, no valor de 1.000 UFRs-PI, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, bem como pela Recomendação ao gestor municipal para que adote procedimentos de controle interno eficazes no ato de ingresso de servidor, a fim de evitar situação de acúmulo de cargos em desacordo com os parâmetros postos pelo art. 37, XVI, CF/88, e ainda, pela Determinação que seja o presente feito relacionado ao processo de prestação de contas do exercício de 2019 do município de Massapê do Piauí.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020/20, em Teresina, 22 de julho de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 007209/2019

ACORDÃO Nº 1.108/2020

DECISÃO Nº 370/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO, VIA OUVIDORIA.

DENUNCIADO: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS (PREFEITO MUNICIPAL) E SRA. LUCILEIDE DE CARVALHO VELOSO COSTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO).

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019) – IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1 - No Sistema RHWeb encontram-se cadastros de Processos Seletivos referente aos anos de 01/2018, 01/2019 e 01/2020 para seleção de Magistério, incluindo-se no de 01/2018, os listados na Denúncia, à exceção de duas. Para estas contratações temporárias, há constante renovação e por esta razão não se enquadram como sendo de caráter excepcional, previsto no art. 37, IX da CF/88, - admissão no serviço público através de concurso público. Ressalte-se que apesar da irregularidade constatada, não foi detectado má-fé por parte do gestor. Francisco Epifânio de Carvalho Reis naquele momento, que assim procedendo, evitaria a interrupção das atividades escolares enquanto se realizava concurso público.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Massapê do PI. Exercício 2019. Unânime. Concordando com o parecer ministerial, Pelo conhecimento e procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), da seguinte forma: pelo CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, sem aplicação de multa ao Senhor Francisco Epifânio de Carvalho Reis – Prefeito Municipal e à Sra. Lucileide de Carvalho Veloso Costa, Secretária Municipal de Gestão e Planejamento, e ainda, pela Determinação que seja o presente feito relacionado ao processo de prestação de contas do exercício de 2019 do município de Massapê do Piauí. E ainda, com as recomendações da DFAP e acolhida no parecer do MPC, nos termos do voto da Relatora, em sessão.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente),

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020/20, em Teresina, 22 de julho de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC 006217/2017

ACÓRDÃO Nº 1.119/2020

DECISÃO Nº 379/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JUSCELINO DE MOURA BORGES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADO: MARK FIRMINO NEIVATEIXEIRA DE SOUZA, OAB/PI nº 5227 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2017.

Sumário. Prestação de Contas da C.M de São José do Piauí. Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Por maioria

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 28), o voto da Redatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, acompanhando o Parecer Ministerial, divergindo do voto do Relator (peça 28), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 29), pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às Contas de Gestão da Câmara Municipal de São José do Piauí, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Juscelino de Moura Borges, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo Julgamento de Irregularidade às contas de gestão da Câmara Municipal de São José do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Juscelino de Moura Borges - presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto do Relator (peça 28) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 29), pela aplicação de multa de 400 UFR-PI, ao Sr. Juscelino de Moura Borges – Presidente da Câmara Municipal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014. Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI ao presidente da Câmara Municipal, Sr. Juscelino de Moura Borges, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto do Relator (peça 28) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 29), pela não comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para a adoção providências que entender cabíveis.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pela Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de São José do Piauí a fim de que:

- Na fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021-2024, efetive a publicação do respectivo ato normativo em até quinze dias antes das eleições municipais, a teor do art. 31, §1º, da Constituição Estadual do Piauí;

- Mantenha disponíveis e atualizadas as informações de interesse coletivo produzidas ou custodiadas pela Câmara Municipal de São José do Piauí a fim de elevar o nível de transparência de suas ações, cumprindo integralmente as exigências previstas na Instrução Normativa TCE/PI n.º 02/2016 c/c Lei n.º 12.527/11.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto

do Relator (peça 28), pelo desapensamento do processo TC n.º 017.501/2017 (Representação) dos autos, por se referir a fatos relacionados à Prefeitura Municipal de São José do Piauí, e não da Câmara Municipal;

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pela Procedência da Inspeção TC n.º 017.008/2017, em razão da contratação direta de serviços advocatícios e contábeis sem comprovação de hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei 8.666/93 c/c art. 79, II, da Lei Estadual 5.888/09).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020/2020, em Teresina, 22 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Redatora

PROCESSO: TC/006177/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.447/2020

DECISÃO Nº 390/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ESMARAGNO DE SÁ RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: TARCÍSIO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO (OAB/PI Nº 13.198) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL.30 DA PEÇA 09).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO ACATAMENTO DA SUGESTÃO.

1. A não informação dos procedimentos de inexigibilidade de licitação citados e identificados por meio de publicações do Diário Oficial dos Municípios, no Sistema Licitações Web fere dispositivo da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Esmaragno de Sá Rodrigues, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Pelo não acatamento da sugestão. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: envio intempestivo de prestação de contas; saldo divergente da conta de aplicação financeira; não comprovação de publicação de lei e o seu não envio eletronicamente; contratação por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei nº 8.666/93; descumprimento da Resolução TCE/PI nº 27/2026, alterada pela Instrução Normativa nº 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Esmaragno de Sá Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo não acatamento da sugestão de encaminhamento ao Promotor de Justiça da Comarca em razão das falhas serem de pequena monta, não havendo indício de crime ou de qualquer prejuízo ao erário.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/005921/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.448/2020

DECISÃO Nº 391/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JADEILSON PEREIRA DE ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA CONTRAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA DESPESA

ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. A não realização de concurso público para contratação de pessoal no serviço público fere dispositivo constitucional capitulado no art. 37, II, da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Antônio Jadeilson Pereira de Araújo, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: irregulares em procedimentos licitatórios; contratação irregular de serviços jurídicos e contábeis, por inexigibilidade de licitação; irregularidade na contratação de servidores públicos e classificação indevida da despesa orçamentária; locação de veículos – não atendimento à solicitação do TCE-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Jadeilson Pereira de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/005962/2017

ACÓRDÃO Nº 1.181/2020

DECISÃO Nº 391/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADA: ALANA CELINA BATISTA LIMA - OAB/PI Nº 14.148 (PROCURAÇÃO - PEÇA 11, FLS. 18).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEÇAS AUSENTES. SUBSÍDIO.

O ente municipal deixou de remeter peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 27/2016.

Não houve o envio de norma legal que fixou a remuneração dos vereadores para a legislatura 2017-2020.

Sumário. Prestação De Contas. Câmara Municipal de Acauã-PI (exercício de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial. Imputação de débito. Decisão por maioria, corroborando o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausência de Peças; b) Variação dos subsídios dos vereadores; c) Descumprimento da Decisão Plenária 2.023/2017 – Não Envio da Relação de Veículos Locados; d) Irregularidades em procedimentos licitatórios; e) Falhas nas inexigibilidades de licitação; f) Pagamento de Juros e Multas; g) Erro de registro de gestor no SAGRES;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Acauã/PI, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Sr. José Elísio Rodrigues, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor, com fundamento no art. 79, incisos I da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela Imputação do débito dos juros e multas decorrentes do recolhimento em atraso de obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 303,66) e Secretaria da Receita Federal (R\$ 250,00), no valor total de R\$ 553,36 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação do débito, dos juros e multas decorrentes do recolhimento em atraso de obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 303,66) e Secretaria da Receita Federal (R\$ 250,00), no valor total de R\$ 553,36 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.345/2020

DECISÃO Nº 352/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “**INAUDITA ALTERA PARS**” CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

OBJETO: PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: HERBERT DE MORAES E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 09 DO PROCESSO TC/003467/2018)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. grave afronta a comando constitucional.

1 – Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, deverá prestar contas, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único da CF/88.

2 – Não aplicação de multa por não vislumbrar má-fé do gestor, tampouco indícios de prejuízos aos cofres públicos.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Ilha Grande. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 297/18-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/003467/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/003467/2018, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 19 do processo TC/007077/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29 do processo TC/007077/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01 da peça 11 e fls. 01/03 da peça 14 do processo TC/003467/2018 e às fls. 01/25 da peça 31 do processo TC/007077/2018, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 35 do processo TC/007077/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Herbert de Moraes e Silva (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/007077/2018

PARECER PRÉVIO Nº 104/2020

DECISÃO Nº 352/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE – EXERCÍCIO DE 2017.

RESPONSÁVEL: HERBERT DE MORAES E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTRO (PROCURAÇÃO

À FL. 15 DA PEÇA 26).

PROCESSOS APENSADOS: TC/003467/2018 – REPRESENTAÇÃO; TC/018106/2017 – DENÚNCIA E TC/015305/2017 – REPRESENTAÇÃO.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS SATISFATORIAMENTE JUSTIFICADAS.

1. A única falha que poderia ensejar a reprovação das contas foi mitigada pelas providências adotadas pelo Prefeito Municipal.

2. As demais falhas remanescentes não constituem óbice à aprovação das contas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. P.M. de Ilha Grande/PI. Exercício 2017. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Falha na codificação da Fonte de Recursos no SAGRES-Contábil; descumprimento do limite com a despesa de pessoal do Poder Executivo; inconsistências constatadas na Demonstração da Dívida Flutuante; inconsistências relacionadas ao Portal da Transparência e Contabilização a menor da COSIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ilha Grande-PI para que adote as providências efetivamente necessárias para que, no exercício financeiro subsequente, essa irregularidade (o descumprimento do limite legal para a Despesa de Pessoal do Poder Executivo) seja sanada por completo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/012650/2019

ACÓRDÃO Nº 1.290/2020

DECISÃO Nº 335/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REPRESENTADO: ÁLVARO JOSÉ PASSOS DE FREITAS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 12)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DOS DOCUMENTOS.

PROCEDÊNCIA.

1. Não obstante a situação tenha sido regularizada, ocorreu afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: Representação contra a Câmara Municipal de Conceição do Canindé - PI. Exercício Financeiro 2018. Pelo Conhecimento. Pela Procedência. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 796/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio de documentos que compõem a prestação de contas mensal.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/015305/2017

ACÓRDÃO Nº 1.346/2020

DECISÃO Nº 352/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “**INAUDITA ALTERA PARS**” CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

OBJETO: PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: HERBERT DE MORAES E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS) E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 26 DO PROCESSO TC/007077/2018)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. grave afronta a comando constitucional.

1 – Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, deverá prestar contas, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único da CF/88.

2 – Não aplicação de multa por não vislumbrar má-fé do gestor, tampouco indícios de prejuízos aos cofres públicos.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Ilha Grande. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 996/17-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/015305/2017, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização

da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 19 do processo TC/007077/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29 do processo TC/007077/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/015305/2017 e às fls. 01/25 da peça 31 do processo TC/007077/2018, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 35 do processo TC/007077/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Herbert de Moraes e Silva (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/016193/2019

ACÓRDÃO Nº 1.218/2020

DECISÃO Nº 316/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ITAIM (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ANTONIEL DE SOUSA SILVA – PRESIDENTE

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) - (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE – FL. 02 DA PEÇA 24).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. grave afronta a comando constitucional.

1 – Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, deverá prestar contas, como dispõe o art. 70, parágrafo único da CF/88.

2 – Não aplicação de multa por não se vislumbrar má-fé do gestor, tampouco indícios de prejuízos aos cofres públicos.

Sumário: Representação contra a Associação dos Municípios do Vale do Itaim. Exercício Financeiro 2019. Conhecimento. Procedência. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.124/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17, fl. 01 da peça 18 e fl. 01 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02, fl. 01 da peça 15 e fls. 01/02 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Antoniel de Sousa Silva (Presidente).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012378/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA PONTES DE OLIVEIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 239/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por MARIA DE FÁTIMA PONTES DE OLIVEIRA, CPF nº 667.313.562-04, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA, CPF nº 131.761.293-00, outrora servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento-PM, ocorrido em 29/03/15 (certidão de óbito à fl. 04, peça nº 02).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 804/2018 Piauí Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 99, de 28 de maio de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 2.792,24 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 2.744,50 – Lei nº 6.173/12) e b) VPNI (R\$ 47,74 - lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007403/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA VIEIRA GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 241/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Francisca Vieira Gomes, CPF nº 240.962.883-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0685003, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SEDUC, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 560/2020-PIAUIPREV, de 25/03/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 66, de 07/40/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.778,18); VPNI – Gratificação Incorporada DAI (art. 56 da LC nº 13/94 – R\$ 25,60); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 58,82), totalizando o valor de R\$ 1.862,60 (Um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos)

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001878/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: MARIA DALVA DE SANTANA MENDES
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA -
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 242/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria Dalva de Santana Mendes, CPF nº 077.052.553-91, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. José Augusto de Carvalho Mendes, CPF nº 001.541.483-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município de Teresina-PI, no cargo de Procurador, classe Especial, Referência “CE”, matrícula nº 043312, ocorrido em 21/01/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.132/2014, de 06/08/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM nº 1.650, de 22/11/2014, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 8.904,88); b) Adicional de Tempo Integral (R\$ 8.905,43); c) Gratificação de Produtividade Operacional (R\$ 12.465,83); d) Gratificação DAM (R\$ 1.026,19) e e) Vantagem Pessoal (R\$ 2.510,05), perfazendo R\$ 33.812,38 (trinta e três mil, oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/001319/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS - ARQUIVAMENTO
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 REPRESENTADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 244/2020 - GWA

I - RELATÓRIO

Refere-se o processo à Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em 03/02/2020, em face do Sr. José de Ribamar Carvalho, prefeito municipal de Campo Maior, exercício financeiro de 2019, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, em virtude de atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web), em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019.

Acatando a requerimento posteriormente apresentado pelo prefeito municipal, e com base em documentos protocolados, com demonstração de haver sido regularizado parte da dívida junto ao RPPS municipal – motivo da representação – esta relatora decidiu na oportunidade pela não concessão da cautelar de bloqueio das contas bancárias.

Outrossim, na mesma decisão foi determinado a citação do referido gestor para que tivesse oportunidade de esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido o prazo regimental, a Divisão de Comunicação Social emitiu Certidão (peça 14), atestando que o Prefeito de Campo Maior não havia apresentado qualquer justificativa, acerca dos fatos apontados na representação.

É o relatório.

II – DECISÃO

No caso em exame, em que pese o gestor não tenha apresentado quaisquer justificativas acerca do

atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas de 2019, convém frisar que os mesmos fatos já foram objeto de análise em outro processo de representação em tramitação neste Tribunal (TC/008715/2020). Desse modo o encerramento do presente processo, não resultará em qualquer prejuízo para o controle.

Assim, diante do examinado, decido nos termos abaixo:

- a) Determinar o arquivamento do processo, após transcorrido o trânsito em julgado, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno;
- b) Seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- c) Deixo de manifestar-me acerca da aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por considerar que tal sanção já tem aplicação automática pelo sistema de multas deste Tribunal.

Teresina, 02 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008715/2020

ASSUNTO: DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS: REF: À REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 243/2020-GWA

O presente processo trata de Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com fundamento no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, em face do Sr. José de Ribamar Carvalho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício financeiro de 2019, em razão do atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web), em prazo superior a 30

(trinta) dias, violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019.

Em virtude das irregularidades apontadas, esta Relatora proferiu a Decisão Monocrática nº 230/2020-GWA (peça nº 05), publicada no DOE do dia 19/08/2020 determinando o bloqueio das contas bancárias do município.

Na data de 21/08/2020, o gestor municipal apresentou requerimento (Protocolo nº 009028/2020 – peça nº 14, TC/008715/2020) requerendo o desbloqueio parcial das contas, especificamente de recursos no valor de R\$ 577.401,13, destinados ao pagamento das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, referente aos meses de setembro, outubro e novembro do exercício de 2019, sendo atendida a solicitação do Prefeito Municipal, mediante Decisão Monocrática nº 234/2020-GWA, de 21/08/2020.

No entanto, em 31/08/2020, a Diretoria de Fiscalização deste Tribunal encaminhou à Presidência o Memorando nº 86/2020-DFAM (peça nº 18), solicitando que fosse providenciado o desbloqueio das contas bancárias do município de Campo Maior, tendo em conta que as pendências que justificaram o citado bloqueio já estavam regularizadas.

Desta feita, a Presidência desta Corte de Contas procedeu ao desbloqueio total das referidas contas, conforme ofícios encaminhados às instituições bancárias às peças nº 19, 21 e 23.

Nesse sentido, tendo em vista que o ente em questão comprovou a adimplência, no que respeita ao envio de documentos da prestação de contas do exercício financeiro de 2019, DECIDO nos termos abaixo:

- a) Pela REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 230/2020-GWA, proferida por esta Relatoria em 18/08/2020, nos autos da presente Representação TC/008715/2020, com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Resolução TCE-PI nº 27/2019 e no art. 451, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, tendo por base informações prestadas pela DFAM, na data de 31/08/2020, acerca da regularização das ocorrências ensejadoras do bloqueio das contas bancárias da P. M. de Campo Maior;
- b) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- c) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

d) Por fim, determino que, após o trânsito em julgado, seja arquivado o processo, com fulcro no art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Teresina, 02 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 007520/2020

ERRATA

No intuito de sanar falha material na Decisão Monocrática nº 218/2020, desta Relatoria e evitar possíveis transtornos, favor desconsiderar a peça nº 05, considerando-se correta a que ora é disponibilizada com a devida correção na peça nº 09. Quanto a publicação da referida Monocrática, no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-PI nº 166/2020 (pág. 11/12) de 04/09/2020, desconsiderá-la, passando a valer a que ora disponibilizamos para publicação no Diário Eletrônico.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS MENDES BARBOSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 218/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Manoel Messias Mendes Barbosa, CPF nº 151.372.523-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0728071, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 432/2020 – (Peça 01, fl. 99), publicada no Diário Oficial do Estado nº 62, de 01/04/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, do Sr. Manoel Messias Mendes Barbosa, nos termos dos art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.226,40 (Hum mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART 2º, II DA LEI Nº 7.131/18LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA (DECISÃO TJ/ PII NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI 6.933/16	R\$ 1.190,25

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.226,40

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

TC/001303/2020

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: GILSON NUNES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2.020

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A) DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: P. K. A. DA SILVA - ME (NOME DE FANTASIA: CONSULTE - ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA), CNPJ/RFB Nº 27.906.133/0001-88, RESPONSÁVEL: PEDRO KIKELIONE ARAUJO DA SILVA, CPF/RFB Nº 020.026.163-02 – PROCURAÇÃO À FL. 05 DA PEÇA 01.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 227/2020-GKE

TC/001303/2020

ASSUNTO: CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Gilson Nunes de Sousa, na qualidade de Prefeito do Município de Lagoa do Barro do Piauí, solicitando, em síntese, posicionamento desta Corte de Contas acerca do Valor Adicionado Fiscal-VAF do ente consulente quando da fixação dos índices de participação de cada município do Estado no produto de arrecadação do ICMS para o exercício financeiro de 2020.

A Consulta foi admitida pelo Relator à época, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, conforme despacho à peça 03.

Instada a se manifestar, a Comissão de Regimento e Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí informou que, em consulta aos bancos de dados disponíveis, não foram encontrados prejudgados ou decisões reiteradas específicas sobre a matéria questionada (peça 04).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR, para instruir a presente Consulta, que, por sua vez, alertou o Cons. Relator pela obrigatoriedade da oitiva da SEFAZ e SEMAR no feito, em razão do disposto no § 2º, do art. 10 da Resolução nº. 12/2017 deste TCE-PI (peça 05).

Note-se que o presente processo foi redistribuído, por prevenção, ao Relator do Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o exercício financeiro de 2020 (TC/000676/2019) – Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Na sequência, esta Relatoria determinou a notificação da SEFAZ, na pessoa de seu atual gestor, para análise e manifestação sobre o mérito da matéria consultada. Todavia, consoante peça 13, o atual Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Rafael Tajra Fonteles, apesar de notificado (peça 10), não apresentou resposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Judicioso Parecer à peça 19, em que opinou pelo não conhecimento da consulta formulada e pelo seu consequente arquivamento, considerando que os questionamentos referidos no artigo nº 10 da Resolução TCE/PI nº 12/2017, são apenas os relacionados às questões capazes de serem enquadradas como Consultas nos moldes do Regimento Interno do TCE-PI e, no presente caso, o Consulente apresentou uma insurgência quanto à fixação dos índices de participação do município no produto de arrecadação do ICMS para o exercício financeiro de 2020, não havendo nenhuma dúvida a ser suscitada e sim o atendimento ou não da pretensão requerida, bem como não observou todas as formalidades necessárias a este tipo de procedimento, como o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da entidade consulente e cópia da legislação pertinente ao objeto do problema.

Diante do exposto, com fundamento nas razões expostas pelo Ministério Público de Contas à peça 19, DECIDO, pelo não conhecimento da consulta formulada e pelo seu consequente arquivamento.

Encaminhe-se, à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 04 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº TC/018505/2019

DECISÃO Nº 213/2020 – GDC
- MEDIDA CAUTELAR –

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 45/2020, QUE SUSPENDEU A REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020 – MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE/PI

REPRESENTANTE:

LARA DA ROCHA DE ALENCAR BEZERRA (PROCURADORA JURÍDICA DE MARCOS PARENTE/PI)

REPRESENTADOS:

PEDRO NUNES DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE/PI)

DANYLLO CARREIRO MOUSINHO (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

TIAGO RUBENS OSÓRIO LIMA (EX PROCURADOR MUNICIPAL)

ANSELMO ALVES DE SOUSA (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS:

THALES CRUZ SOUSA, OAB/PI Nº 7.954 (PREFEITO MUNICIPAL);

DANYLLO CARREIRO MOUSINHO (SEM ADVOGADO NOS AUTOS);

TIAGO RUBENS OSÓRIO LIMA, OAB/PI Nº 12.393 (EM CAUSA PRÓPRIA);

ANSELMO ALVES DE SOUSA, OAB/PI Nº 13.445 (EM CAUSA PRÓPRIA).

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia realizada por Lara da Rocha de Alencar Bezerra, Procuradora Jurídica do município de Marcos Parente/PI, com pedido de medida cautelar para suspender liminarmente qualquer processo licitatório em curso em que não houvesse o parecer prévio da respectiva Procuradora.

Nesse sentido, a representante requereu:

a) o recebimento e processamento da presente representação, a fim de, em cumprimento á ordem judicial, em anexo, obrigar os gestores representados a submeterem ao parecer prévio da requerente as

licitações realizadas pelo Município de Marcos Parente, eis que esta é uma atribuição do seu cargo;

b) Intimação dos requeridos do inteiro teor desta representação;

c) Anulação do Memorando 002/2019, eis que é ato ilegal;

d) a realização de inspeção na comissão de Licitação de Marcos Parente - P1, a fim de que a irregularidade apontada (pareceres emitidos por não ocupantes de cargo efetivo e analisando minuta de edital que inexistem nos autos), seja constatada in loco;

e) Liminarmente, suspender qualquer processo licitatório em curso em que o parecer prévio não tenha sido exarado por esta servidora.

Após serem citados, os representados elaboraram seus argumentos em tempo hábil, conforme certidão acostada sob a peça nº 19. Por conseguinte, a Divisão Técnica elaborou seu relatório (peça nº 28), solicitando a concessão de medida cautelar suspendendo os procedimentos licitatórios Pregão presencial nº 01/2020 e Pregão Presencial nº 02/2020.

Por conseguinte, este Relator concedeu a referida medida cautelar (peça nº 30), suspendendo os procedimentos licitatórios em questão – Pregão Presencial nº 01 e 02/2020 – e requerendo um plano de atuação referente às atribuições e competências desenvolvidas pela Procuradora Jurídica, em conjunto com o Procurador Geral do Município de Marcos Parente/PI. A medida cautelar foi posteriormente homologada pelo Plenário desta Corte de Contas.

Acrescenta-se que o prefeito do Município de Marcos Parente/PI agravou a Decisão Monocrática nº 45/2020, através do processo nº TC/002239/2020.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO BREVE RELATO PROCESSUAL

Como já afirmado em sede de relatório, o presente processo trata de denúncia formulada pela Procuradora Jurídica do Município de Marcos Parente/PI, alegando que a administração municipal estava impedindo a sua atuação, sobretudo considerando-se que os processos licitatórios e projetos de lei supostamente não foram submetidos para emissão de seu parecer jurídico.

Para defender-se, o prefeito municipal afirmou, em apertada síntese, que para o cargo ocupado pela representante não havia competência para analisar procedimentos licitatórios. De igual maneira, o Presidente da Comissão de Licitação argumentou que não haveria a necessidade do Tribunal de Contas interferir nesta demanda, tendo em vista que já havia sido judicializada.

Inobstante o supracitado, o relatório técnico acostado sob a peça nº 28 (item 4 – informações adicionais e item 4.1 – da necessidade de medida cautelar) solicitou a este relator a concessão de medida cautelar suspendendo os procedimentos licitatórios (Pregão Presencial nº 01 e 02/2020), tendo em vista a ofensa do direito na emissão de pareceres jurídicos por parte da Procuradora Jurídica do Município.

Diante disto, utilizando como fundamento o relatório elaborado pela Divisão Técnica, concedeu-se a medida cautelar – Decisão Monocrática nº 45/2020 – suspendendo os referidos procedimentos licitatórios.

Entretanto, tal Decisão fora concedida de maneira errônea. Ocorre que esta relatoria diz respeito apenas ao exercício de 2019 – ano em que a representação fora protocolada.

Nesse sentido, a Decisão Monocrática nº 45/2020 fora elaborada fundamentando-se no relatório técnico, cujas informações adicionais se referem aos procedimentos licitatórios do exercício de 2020, na qual a relatoria é de competência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Conclui-se, então, que a medida cautelar não poderia ter sido concedida utilizando-se como fundamento os procedimentos licitatórios – irregulares ou não – de 2020. É diante deste cenário que se propõe a revogação da Decisão Monocrática nº 45/2020 – Medida Cautelar, tendo em vista a incompetência absoluta desta relatoria em suspender os procedimentos em questão.

Ressalta-se que toda a fundamentação utilizada para a elaboração da referida Medida Cautelar fora retirada do relatório técnico que, embora solicitasse a suspensão dos procedimentos licitatórios a este relator, fundamentou-se em informações adicionais prestadas pela Divisão Técnica quanto aos supostos fatos ocorridos já em 2020.

Acrescenta-se a isto o fato de que o representado protocolou Agravo (Processo nº TC/002239/2020) alegando que o cargo de Procuradora Jurídica ocupado pela Denunciante está disciplinado pela Lei Municipal nº 108/2009, da qual não atribui a competência de analisar processos licitatórios. Por conseguinte, afirmou-se que não haveria a violação de prerrogativa aos direitos da Denunciante, tampouco ao exercício de sua função como Procuradora. A despeito de toda a argumentação constante no Agravo, é importante ressaltar que este perde o seu objeto, quando da revogação da Decisão Monocrática nº 45/2020.

2.2. DA REVOGAÇÃO DA CAUTELAR

Após o breve relato mencionado no item anterior, revoga-se a Decisão Monocrática – medida cautelar – nº 45/2020, com a consequente perda do objeto analisado no Agravo – Processo nº TC/002239/2020. Nesse sentido, compreende-se que o referido processo pode ser encaminhado para o arquivamento, considerando-se que já se exauriu per se.

Por outro lado, quanto ao Processo TC/018505/2019, é importante que este retorne à Divisão Técnica, tendo em vista a necessidade de indicação e devida separação, no relatório técnico, das irregularidades atinentes ao exercício de 2019 e ao exercício de 2020.

3 DA DECISÃO

PROCESSO: TC/009679/2020.

Em razão do exposto, proponho:

- a) Revogação da Medida Cautelar nº45/2020, que suspendeu a realização do Pregão Presencial nº 01/2020 e Pregão Presencial nº 02/2020;
- b) Que seja determinado o apensamento do Agravo TC/002239/2020 aos presentes autos;
- c) Conseqüentemente, que seja determinada a perda do objeto do Agravo – Processo nº TC/002239/2020 e seu posterior arquivamento;
- d) Encaminhamento dos autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.
- e) Encaminhamento à Diretoria Processual para que seja dada a ciência desta decisão aos interessados, Sra. Lara da Rocha de Alencar Bezerra, Procuradora Jurídica de Marcos Parente (representante) e Srs. Pedro Nunes de Sousa, Prefeito de Marcos Parente; Danyllo Carreiro Mousinho, Presidente da Comissão de Licitação; Tiago Rubens Osório Lima, Ex Procurador Municipal e Anselmo Alves de Sousa, Procurador Geral do Município (representados).
- f) Retorno do presente processo TC/018505/2019 à Divisão Técnica, para a devida separação e indicação das irregularidades referentes aos exercícios de 2019 e 2020;
- g) Após ser dado o conhecimento, que sejam os autos devolvidos a este Gabinete referentes ao exercício de 2019, para prosseguimento.

Teresina (PI), 07 de Setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA CONCOMITANTE EM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, ESPECIFICAMENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2020 FEPISERH, QUE TRATA DA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEDAÇÃO, BLOQUEIO NEUROMUSCULAR, ANTICOAGULANTES E ANTIPARASITÁRIO PARA ATENDER DEMANDA EMERGENCIAL DO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS – HGV (PERÍODO DE 40 DIAS), COMO FORMA DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ]

GESTOR: .PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 229/2020 - DC

RELATÓRIO:

Trata-se de Auditoria Concomitante, instrumento de fiscalização previsto no Regimento Interno do TCE-PI (RITCE-PI - Art. 178), realizado por Equipe de Auditoria para análise concomitante da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate ao novo Coronavírus - COVID-19 por parte das entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, considerando ainda os arts. 1º e 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020. A comissão foi constituída em 13 de abril de 2020, por força da Portaria nº 190/2020 conforme Diário Oficial Eletrônico, Nº 069-2020, de 14 de abril de 2020.

O intuito da presente auditoria é aferir a regularidade de procedimento de dispensa emergencial de licitação, promovida pela FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISERH), Processo Administrativo nº 0.002.159/2020/FEPISERH, Dispensa de Licitação nº 49/2020, com fundamento na Lei nº 13.979/2020, referente à aquisição de medicamentos para sedação, bloqueio neuromuscular, anticoagulantes e antiparasitário objetivando atender demanda emergencial do Hospital Getúlio Vargas – HGV como forma de medidas de enfrentamento da COVID-19, que culminou na assinatura de 05 (cinco) contratos, totalizando o valor de R\$ 5.153.912,00 (Cinco milhões, cento e cinquenta e três mil, novecentos e doze reais), conforme publicação no DOEE-PI de 06/08/2020 (peça 14, fl.9).

O relatório de fiscalização traz as seguintes falhas encontradas:

- Contratações com superfaturamento/sobrepço na aquisição de medicamentos. Valores estimados acima dos preços de mercado totalizando R\$ 1.411.760,00.

- Ausência de publicidade dos contratos firmados na dispensa de licitação 049/2020/FEPISEH em desacordo com a lei nº 13.979/2020.

Ao final, a DFAE solicita medida cautelar com a finalidade de suspender os pagamentos com as empresas contratadas inerentes aos contratos nºs 139/2020, 140/2020, 141/2020, 142/2020 e 143/2020, bem como adoção de outras medidas pelo gestor da FEPISEH.

Pois bem, são essas as supostas irregularidades apontadas pela DFAE.

É o que basta relatar.

DO DIREITO:

1. CONTRATAÇÕES COM SUPERFATURAMENTO/SOBREPÇO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. VALORES ESTIMADOS ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO TOTALIZANDO R\$ 1.411.760,00.

A FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISEH), por meio do Processo Administrativo nº 0.002.159/202/FEPISEH, realizou a Dispensa de Licitação nº 49/2020, (peças 4-14) com fundamento na Lei nº 13.979/2020, para aquisição de medicamentos para sedação, bloqueio neuromuscular, anticoagulantes e antiparasitário, objetivando atender demanda emergencial do Hospital Getúlio Vargas – HGV (PERÍODO DE 40 DIAS), como forma de medidas de enfrentamento à COVID-19, que culminou na assinatura de 05 (cinco) contratos, totalizando em R\$ 5.153.912,00, a seguir demonstrados:

Contrato nº	Empresa Contratada	Data	Valor
139/2020	LABORATÓRIO B. BRAUN S/A CNPJ- 31.673.254/0001-02	31.08.2020	R\$ 2.419.200,00
140/2020	C.A. B NASCIMENTO EIRELI CNPJ 04.282.320/0001-32	05.08.2020	R\$ 697.068,00
141/2020	DIST. MED. SAÚDE E VIDA CNPJ 10.645.510/0001-70	05.08.2020	R\$ 538.720,00
142/2020	MEDFARMA COM. MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES- CNPJ 11.229.270/0001-95	05.08.2020	R\$ 159.040,00
143/2020	NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ 07.224.991/0015-30	19.08.2020	R\$ 1.339.884,00
TOTAL			5.153.912,00

Com fundamento nos normativos legais (Lei nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020; Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993), foram realizadas pesquisas nos sítios eletrônicos Banco de Preços (<https://www.bancodeprecos.com.br/Cotacoes>, acesso em 21/8/2020). e Pannel de Preços do Governo Federal (3 <https://paineldepresos.planejamento.gov.br/relatorios-pannel/pdf>, acesso 22/8/2020), além dos Sistemas Internos do TCE-PI (https://sistemas.tce.pi.gov.br/contratosweb/mural/index.xhtml?jsessionid=br79hspKu_HKkdJbEtYoHCh9uLPQngaVzymMbub.izar), para composição das médias de preços, relacionadas por contratos e medicamentos, demonstradas a seguir, em que é possível observar a existência de sobrepreço/superfaturamento nos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 49/2020, senão vejamos:

➤ **CONTRATO 139/2020 - LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A – CNPJ Nº 31.673.254/0001-02 - DATA: 5/8/2020 - VALOR: R\$ 2.214.000,00**

Itens a serem fornecidos pela Contratada					
ITEM	MEDICAMENTOS	UNID.	1º MENOR PROPOSTA	QUANT.	1º VALOR TOTAL
23	PROPOFOL 20ML	AMP	R\$ 18,00	134400	R\$ 2.419.200,00
VALOR TOTAL: R\$ 2.419.200,00 (Dois milhões, quatrocentos e noventa mil e duzentos reais).					

Fonte: Contrato 139/2020/FEPISEH (peça 13, fl.35)

CONTRATO 139/2020 Laboratório B. Braun S.A Objeto: 134.400 Ampolas de Propofol 20 ml Total: 2.419.200,00			
Órgão	Modalidade/data	Quantidade contratada	Valor contratado
EBSERH – Univ. Federal Fluminense(RJ)	<u>Dispensa de 13/07/2020 (Laboratório B. Braun S.A)</u>	5.000	R\$ 9,79
P.M de S. Luís (MA).	Pregão de 22/6/2020	7.500	R\$ 9,80
EBSERH – Campina Grande	Dispensa de 15/5/2020	54.900	R\$ 11,25
Univ.Federa de São Paulo (SP)	Dispensa de 29/7/2020	30.000	R\$ 12,10
Hospital Militar- São Paulo(SP)	Dispensa de 18/5/2020	3.000	R\$ 13,60
<u>Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI)</u>	<u>Dispensa 31/7/2020</u>	10.000	R\$ 13,79
Hosp. Geral Salvador (BA)	Dispensa de 26/6/2020	500	R\$ 13,90
MEDIA DE PREÇOS			R\$ 12,03
FEPISEH	Dispensa de 31/07/2020	134.400	R\$ 18,00
Diferença de valor contratado com FEPISEH	134.400 unid. x R\$ 12,03		R\$ 2.419.200,00 - R\$ 1.616.832,00
SOBREPÇO (33,16%)			R\$ 802.368,00

Com relação ao contrato nº 139/2020, a diferença entre o preço médio encontrado nas pesquisas de preços realizadas nessa auditoria (R\$12,03) e o preço pago pela FEPISERH (R\$ 18,00) é de R\$ 5,97. Assim, na aquisição de 134.400 ampolas de PROPOFOL 20ml ao custo de R\$ 12,30, constatou-se um sobrepreço de **R\$ 802.368,00 (Oitocentos e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais) no Contrato 139/2020 firmado entre a FEPISRH e a Empresa B.Braun SA, referente a compra de apenas desse medicamento.**

Ademais, como bem destaca a DFAE, chama atenção que a EBSEERH - Universidade Fluminense (RJ), também por dispensa de licitação, tenha contratado, em 13/07/2020, 30.000 ampolas com a empresa B.Braun SA ao custo de R\$ 9,79, enquanto da FEPISERH contratou, com a mesma empresa, em 31/07/2020, a aquisição de 134.400 ampolas do medicamento ao preço de R\$ 18,00 a unidade. Desse modo, tem-se que a FEPISERH **adquiriu o mesmo produto com preço 83% (oitenta e três por cento) mais caro** que a compra realizada pelo órgão acima referido, em um prazo de apenas 18 (dezoito) dias de diferença, ressaltando-se que não se aplicou no Contrato 139/2020 (peça 13, fl.24-36) ganhos de escala em razão do volume da demanda, que foi 04 (quatro) vezes maior do que a mencionada no parágrafo anterior.

O posicionamento acima é apoiado no entendimento exarado no Acórdão 1337/2011 – Plenário/TCU - Relator Walton Alencar Rodrigues, na qual estabeleceu que “na formação dos preços constantes das planilhas de custos devem ser observados os ganhos de escala em razão da quantidade demandada”.

Como bem destaca a DFAE, outro ponto que merece destaque é o fato de a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí ter firmado contrato, também por dispensa de licitação, no mesmo dia que a FEPISERH, para aquisição de 10.000 ampolas do medicamento Propofol de 20 ml no valor de R\$ 13,79 (peça 16, fl.17). Portanto, observa-se mais uma aquisição semelhante e com valor inferior, que mesmo em quantidade menor, foi efetivada com preço bem inferior ao do Contrato 139/2020.

CONTRATO 140/2020 -C.A.B. NASCIMENTO EIRELI -CNPJ 04.282.320/0001-32

DATA: 05/8/2020 – Valor: R\$ 697.068,00

Itens a serem fornecidos pela Contratada

ITEM	MEDICAMENTOS	UNID.	VALOR UNT.	QUANT.	VALOR TOTAL
02	AZITROMICINA 500MG	CPR	R\$ 3,99	2800	R\$ 11.172,00
10	ENOXAPARINA 40MG/0,4ML	SERINGA	R\$ 43,00	5600	R\$ 240.800,00
11	ENOXAPARINA 60MG/0,6ML	SERINGA	R\$ 52,56	5600	R\$ 294.336,00
14	HEPARINA SODICA 5000 UI/ML 5ML	FR/AMP	R\$ 50,45	2800	R\$ 141.260,00
17	MIDAZOLAN 5ML	AMP	R\$ 9,50	1000	R\$ 9.500,00
VALOR TOTAL: R\$ 697.068,00 (Seicentos e noventa e sete mil e sessenta e oito reais)					

Fonte: Contrato 140/2020/FEPISERH (peça 13, fl.54)

CONTRATO 140/2020 Objeto: ENOXAPARINA 40mg/4ml 5.600udx R\$ 43,00= R\$ 240.800,00			
Órgão	Modalidade/data	Quantidade contratada	Valor contratado
EBSEERH – RN- Maternidade Januária Clcco	Pregão de 07/07/2020	19.400	R\$ 18,90
Município de Fátima (BA)	Pregão de 31/7/2020	500	R\$ 21,00
Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI)	Dispensa de 31/7/2020	31.350	R\$ 22,43
Município de Monte Negro (RO)	Pregão de 23/7/2020	400	R\$ 25,17
P.M. de Diamantino (MS)	Dispensa de 25/6/2020	500	R\$ 30,00
MEDIA DE PREÇOS			R\$ 23,00
FEPISERH	Dispensa de 31/7/2020	5.600	R\$ 43,00
Diferença de valor contratado com FEPISERH	5.600 unid. x R\$ 23,00		R\$ 240.800,00 -R\$ 128.800,00
SOBREPREGO (86,95%)			R\$ 112.000,00

Conforme tabela acima, **constata-se um sobrepreço de 86,95% na aquisição do medicamento Enoxaparina 40mg.** Com isso, verificou-se um aumento indevido de R\$ 112.000,00 (Cento e doze mil reais) no Contrato 140/2020 realizado entre a FEPISERH e a Empresa C.A.B. NASCIMENTO EIRELI (CNPJ 04.282.320/0001-32). Do mesmo modo, constatou-se um sobrepreço de 102,54%, na aquisição do medicamento Enoxaparina 60mg, com um aumento de R\$ 149.016,00 (cento e quarenta e nove mil, e dezesseis reais) no Contrato 140/2020 firmado entre a FEPISERH e a Empresa C.A.B. NASCIMENTO EIRELI - CNPJ 04.282.320/0001-32, conforme demonstrado abaixo:

CONTRATO 140/2020 Objeto: ENOXAPARINA 60mg/4ml 5.600x 52,56= R\$ 294.336,00			
Órgão	Modalidade/data	Quantidade contratada	Valor contratado
Sec. Saúde - MA	Pregão de 07/05/2020	3.500	R\$ 19,82
Município de Araxá (MG)	Pregão 24/06/2020	540	R\$ 34,98
Inst. Emilio Ribas	Dispensa de 08/05/2020	1.950	R\$ 23,00
Gov. S.Paulo – Dpt. Bauru -SP	Dispensa 08/05/2020	2.280	R\$ 26,00
MEDIA DE PREÇOS			25,95
FEPISERH	Dispensa de 31/7/2020	5.600	52,56
Diferença de valor contratado com FEPISERH	5.600 unid. x R\$ 25,95		R\$ 294.336,00 (-) R\$ 145.320,00

SOBREPREGO (102,54%)**R\$ 149.016,00**

➤ **CONTRATO 141/2020 - DIST.MED.SAÚDE E VIDA -CNPJ 10.645.510/0001-70**
DATA: 05/08/2020 – Valor: R\$ 538.720,00

ITEM	MEDICAMENTOS	UNID.	VALOR UNITÁRIO	QUANT.	1º VALOR TOTAL
07	DOBUTAMINA 250MG 20ML	AMP	R\$ 20,90	5600	R\$ 117.040,00
08	DOPAMINA 50MG/10ML	AMP	R\$ 2,86	2800	R\$ 8.008,00
15	IVERMECTINA 6MG	CPR	R\$ 1,80	2800	R\$ 5.040,00
18	MIDAZOLAN 3ML	AMP	R\$ 12,76	14000	R\$ 178.640,00
21	NOREPINEFRINA/ NORADRENALINA 4ML	AMP	R\$ 13,69	16800	R\$ 229.992,00
VALOR TOTAL: R\$ 538.720,00 (Quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte reais)					

Fonte: Contrato 141/2020/FEPISEH (peça 13, fl. 75)

CONTRATO 141/ 2020			
OBJETO: DOBUTAMINA 250MG;20ML			
5.600xR\$ 20,90= R\$ 117.040,00			
Órgão	Modalidade/data	Quantidade contratada	Valor contratado
EBSERH – UNIV.FED E.SANTO	Pregão de 13/8/2020	50	R\$ 6,00
Hospital Infantil Lucídio Portela –The-PI	Dispensa de 26/5/2020	300	R\$ 18,13
P.M. Fernandópolis	Pregão de 22/7/2020	500	R\$ 9,38
Min. Defesa – SP	Pregão de 3/7/2020	1800	R\$ 10,06
MEDIA DE PREÇOS			R\$ 10,89
FEPISEH	Dispensa de 31/7/2020	5.600	R\$ 20,90
Diferença de valor contratado com FEPISEH	5.600 unid. x R\$ 10,89		R\$ 117.040,00- R\$ 60.984,00
SUPERFATURAMENTO (91,91%)			56.056,00

Quanto ao Contrato 141/2020 firmado entre a FEPISEH e a Empresa Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida, considerando que já houve pagamento para a Empresa Saúde e Vida (peça 15), a tabela acima demonstrou a existência de superfaturamento no medicamento Dobutamina 25mg/20 ml no percentual de 91,91%, onerando em R\$ 56.056,00 (Cinquenta e seis mil, e cinquenta e seis reais) a referida contratação.

➤ **CONTRATO: 142/2020-MEDFARMA COM. MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES- CNPJ: 11.229.270/0001-95 DATA: 5/8/2020 – VALOR R\$: 159.040,00**

ITEM	MEDICAMENTOS	UNID.	VALOR UNITÁRIO	QUANT.	1º VALOR TOTAL
09	ENOXAPARINA 20MG/0,2ML	SERINGA	R\$ 32,00	2800	R\$ 89.600,00
19	MORFINA 10MG 1ML	AMP	R\$ 4,96	14000	R\$ 69.440,00
VALOR TOTAL: R\$ 159.040,00 (Cento e cinquenta e nove mil e quarenta reais).					

Fonte: Contrato 142/2020/FEPISEH (peça13, fl.88)

CONTRATO 142/2020			
Objeto: ENOXAPARINA 20MG/0,2 SERINGA			
Total: R\$ 89.600,00			
Órgão	Modalidade/data	Quantidade contratada	Valor contratado
EBSERH – Maternidade Januária Cico	Pregão de 7/7/2020	4.200	R\$ 13,74
Fundação Oswaldo Cruz	Pregão de 1/6/2020	600	R\$ 14,63
SESAPI - Secretaria da Saúde do Estado do Piauí	Dispensa de Licitação de 31/7/2020	600	R\$ 15,25
Sec.Saúde da Bahia	Pregão de 25/3/2020	1.000	R\$ 15,78
MEDIA DE PREÇOS			R\$ 14,85
FEPISEH	Dispensa de 31/7/2020	2.800	R\$ 32,00
Diferença de valor contratado com FEPISEH	2.800 unid x R\$14,85		R\$ 89.600,00- R\$ 48.020,00
SOBREPREGO (115,48%)			R\$ 41.580,00

Conforme tabela acima, observa-se um sobrepreço no medicamento Enoxaparina 20MG/0,2 seringa no percentual de 115,48%, correspondendo ao aumento de R\$ 48.020,00 (quarenta e oito mil e vinte reais) no Contrato 142/2020 firmado entre a FEPISEH e a Empresa Medfarma Com. Medicamentos, Materiais e Equipamentos Hospitalares.

➤ **CONTRATO 143/2020 - NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICO LTDA -CNPJ: 07.224.991/0015-30 -DATA: 19/8/2020 – VALOR R\$ 1.339.884,00**

Itens a serem fornecidos pela Contratada



ITEM	MEDICAMENTOS	UNID.	VALOR UNITÁRIO	QUANT.	1º VALOR TOTAL
04	DEXMEDETOMIDINA 2ML	AMP	R\$ 52,99	8400	R\$ 445.116,00
13	FENTANILA 5ML	AMP	R\$ 3,20	33600	R\$ 107.520,00
16	MIDAZOLAN 10ML	AMP	R\$ 14,49	22400	R\$ 324.576,00
18	MIDAZOLAN 3ML	AMP	R\$ 6,99	42000	R\$ 293.580,00
25	SUXAMETÔNIO CLORETO 100MG 5ML	FR	R\$ 20,13	8400	R\$ 169.092,00
VALOR TOTAL: R\$ 1.339.884,00 (Um milhão, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).					

Fonte: Contrato 143/2020/FEPISEH (peça 14, fl. 3)

CONTRATO 143/2020			
Objeto: DEXMEDETOMIDINA 2ML			
Total: R\$ 445.116,00			
Órgão	Modalidade/data	Quantidade contratada	Valor contratado
Min. Educação - EBSERH UFRJ	Pregão de 19/8/2020	2.000	R\$ 23,73
Min. Educação- EBSERH - UFMT	Pregão de 05/8/2020	2.400	R\$ 23,00
EBSERH - UFPR	Dispensa de 1/7/2020	300	R\$ 10,90
EBSERH - Univ. Juiz de Fora	Dispensa de 1/7/2020	2.700	R\$ 25,00
FMS- Macaé-RJ	Dispensa de 26/6/2020	200	R\$ 23,70
EBSERH - Univ. do Pará	Dispensa de 1/6/2020	500	R\$ 32,50
MEDIA DE PREÇOS			R\$ 23,14
FEPISEH	Dispensa de 31/7/2020	8.400	R\$ 52,99
Diferença de valor contratado com FEPISEH	8.400 x R\$ 23,14		R\$ 445.116,00- R\$ 194.376,00
SOBREPREGO (128,99%)			R\$ 250.740,00

Diante do quando acima delineado, **restou demonstrado sobrepreço no medicamento Dextetonidina 2ml, no montante de R\$ 250.740,00**, no percentual de 128,99%, impactando igual valor no contrato 143/2020 realizado entre a FEPISEH e a Empresa Nazária Distribuidora de Produtos Farmacêutico Ltda -CNPJ: 07.224.991/0015-30. Ademais, diante da quantidade a ser adquirida (8.400 unidades), não se justifica o valor contrato, tendo em vista o ganho de economia de escala, como citado anteriormente - Acórdão 1337/2011-Plenário, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Como bem destaca a DAFE, é importante ressaltar que em tempos de calamidade pública, exige-se pesquisa mais acurada, e maior cuidado com os recursos públicos. Nesse viés, em análise preliminar, conclui-se, portanto, que as pesquisas de preços que fundamentaram a aceitabilidade dos valores cotados para a Dispensa de Licitação nº 49/2020 foram insubsistentes, visto que foram colhidos preços em quantidades

bastante inferiores e buscando a média dentre os maiores valores do mercado, levando à realização de ajuste contratual com sobrepreço/superfaturamento.

Embora seja possível compreender que a pandemia do coronavírus fez com que os preços ofertados tenham sido superiores aos normalmente contratados, cabe ao administrador público o exame crítico, especialmente em momento de crise econômica, conduta que deveria ter sido adotada pelos responsáveis no presente caso.

Desta feita, como expõe a DFAE, a pesquisa de preços juntada aos autos, (peça 10, fl.27-100), realizada especialmente no sítio eletrônico Banco de Preços, por si, não justifica a contratação com valores exorbitantes, visto que para efeito de média de preço, coletaram-se os maiores valores do sistema de pesquisa de preços, desconsiderando as quantidades contratadas. Conforme já demonstrado, quanto maior a quantidade a ser contratada, menor deveria ser o preço, promovendo-se, assim, a economia por ganho de escala.

Nessa perspectiva, resta demonstrada a desproporcionalidade entre custo x quantidade, confirmando-se o sobrepreço/superfaturamento na aquisição de medicamentos para sedação, bloqueio neuromuscular, anticoagulantes e antiparasitário para atender a demanda emergencial do Hospital Getúlio Vargas por meio da Dispensa de Licitação 049/2020-FEPISEH de 31/07/2020, totalizando um acréscimo indevido de R\$ 1.381.044,00 nas contratações dela decorrentes, no que tange aos medicamentos apontados neste relatório

2. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO 049/2020/FEPISEH EM DESACORDO COM A LEI Nº 13.979/2020.

Com relação ao cumprimento do princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal, § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e art. 4º, § 2º da Lei nº 13.979/2020, determinou-se que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro em seus dispositivos serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além de outras informações, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Nos portais (<http://coronavirus.pi.gov.br/> - acesso em 2/9/2020- <http://transparencia.pi.gov.br/apex/f?p=101:35:101216371713630::NO::> - acesso em 2/9/2020). criados com a finalidade de dar cumprimento ao mencionado dispositivo da Lei nº 13.979/2020, não foram localizadas informações acerca dos contratos 139/2020; 140/2020; 141/2020; 142/2020 e 143/2020, realizado pela FEPISEH, bem como os atos dos procedimentos adotados na dispensa de licitação 049/2020, sendo a última atualização datada de 3/8/2020.

Verificou-se, ainda, que no sítio eletrônico da FEPISEH, no link que remete às licitações da entidade, não existem as informações exigidas no mencionado dispositivo legal, em descumprimento ao princípio constitucional da publicidade e da Lei da transparência, conforme evidenciado na página nº 13 do RELAUD, peça nº 18.

Desta feita, no presente caso, diante das falhas apontadas pelo DFAE, verifica-se que, a priori, existem irregularidades graves que ensejam prejuízo ao erário, já que, demonstram a aquisição de medicamentos em valores acima dos praticados pelo mercado, mesmo em situações onde há contratações em escala de maior volume, situação esta que deveria ser fator determinante na aquisição de menor custo à Administração Pública, o que viola os princípios da economicidade e eficiência. Observa-se também, que não fora atendido pela FEPISERH o devido cumprimento ao princípio da publicidade, princípio este basilar para a Administração, na qual o seu não atendimento implica em prejuízo ao controle social e externo por parte deste Tribunal de Contas.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência com a finalidade de prevenir lesão ao erário. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed.,

1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o periculum in mora (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o fumus boni juris (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa à antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao fumus boni iuris, o mesmo encontra-se configurado pela existência de contratações com forte indício de prática de sobre preço na aquisição de medicamentos para sedação, bloqueio neuromuscular, anticoagulantes e antiparasitário para atender demanda emergencial do Hospital Getúlio Vargas – HGV, como forma de medidas de enfrentamento à COVID-19, o que, per si, já indicaria a possível existência de dano ao erário, com violação dos princípios da economicidade e eficiência.

Por fim, no que tange ao periculum in mora, o mesmo reside no fato de que já foram firmados pela FEPISERH os contratos nºs 139/2020, 140/2020, 141/2020, 142/2020 e 143/2020, contratos este que podem ensejar o dano ao erário pelos fatos e fundamentos anteriormente evidenciado.

DECISÃO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (009679/2020), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora:

Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, com efeitos até a decisão final de mérito sobre as ocorrências descritas, DETERMINANDO que o gestor da FEPISERH, Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, SUSPENDA os pagamentos com as empresas: LABORATÓRIO B. BRAUN S/A- CNPJ- 31.673.254/0001-02 (Contrato 139/2020/FEPISERH); C.A. B NASCIMENTO EIRELI – 04.282.320/0001-32 (Contrato 140/2020/FEPISERH); DIST. MED. SAÚDE E VIDA - CNPJ 10.645.510/0001-70 (Contrato141/2020//FEPISERH); MEDFARMA COM. MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES- CNPJ 11.229.270/0001-95 (Contrato 142/2020/FEPISERH); e NAZARIA DISTRIBUIDOA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ 07.224.991/0015-30 (Contrato 143/2020/FEPISERH), até realização de negociação de preços aceitáveis do mercado;

b) DETERMINAR ao atual gestor da FEPISERH, Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, a realização de nova pesquisa de preços em adequação aos preços de mercado, assim como aditivo expressando o reajuste necessário, considerando as evidenciações de contratações com preço acima do valor de mercado (art. 65, I, b, Lei nº 8.666/93);

c) DETERMINAR a imediata publicação na internet, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 13.979/2020, dos atos do procedimento da Dispensa de Licitação 049/2020 e os contratos dela decorrentes (Contrato 139/2020/FEPISERH; Contrato 140/2020/FEPISERH; Contrato141/2020//FEPISERH; Contrato 142/2020/FEPISERH; Contrato 143/2020/FEPISERH, no sítios eletrônicos da FEPISERH e portais institucionais, referentes ao coronavírus;

d) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, gestor da FEPISERH, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão;

f) Determino a Citação do gestor da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares, Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR, apresente a sua Defesa, bem como preste esclarecimento sobre os fatos apontados (TC/009679/2020), conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2020.

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.831/2020

ATO PROCESSUAL: DM Nº 004/2020 – REEX

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – REFERENTE AO TC Nº. 007.386/2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR. RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS – OAB/PI Nº 11.147
(SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo advogado Dr. Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas, em nome do Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, objetivando a modificação do Acórdão nº 929/2020, que julgou procedente a Inspeção Extraordinária contra a Prefeitura Municipal de Luzilândia referente ao exercício 2017, e aplicou multa de 300 UFRs ao gestor municipal.

Preliminarmente, verificou-se que o advogado Dr. Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas não tem procuração para atuar no presente recurso, uma vez que o substabelecimento passado pelo Dr. Mattson Resende Dourado lhe outorgava poderes exclusivos para atuar nos autos do TC nº 007.386/2017 (Peça nº 02).

Dessa forma, não conheço o presente Pedido de Reexame, em face da ausência de preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a legitimidade recursal prevista no art. 146, da Lei 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
15/09/2020 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 025/2020

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006920/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Francisco Apolinário Costa Moraes - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/012925/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses janeiro e fevereiro/2017, atinente ao Fundo de Previdência do Município), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Francisco Apolinário Costa Moraes - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.756/2017 (peça 23). TC/002861/2017 – Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório, modalidade Carta Convite nº 001/2017, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de material e prestação de serviços de perfuração de poços tubulares da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Apolinário Costa Moraes – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 381/18 (peça 25). TC/002111/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no Concurso Público nº 01/ 2016 do Município de Bom Princípio do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado (s): Francisco Apolinário Costa Moraes – Prefeito Municipal. Julgamento(s):

Decisão Monocrática nº 162/2017-GLN (peça 06). RESPONSÁVEL: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) ; Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Procuração: fl. 02 da peça 40)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

TC/005881/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): José Waldir de Lima - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013083/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): José Waldir de Lima - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.328/2017 (peça 18). TC/011494/2017 - Inspeção Extraordinária com a finalidade de verificar as prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro da Prefeitura Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): José Waldir de Lima - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.605/2017 (peça 24). TC/009646/2017 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2012). Referência Processual: Decisão exarada por meio do Acórdão TCE/PI nº 3.110/16, acostado à peça 102 do processo TC/52958/2012 (prestação de contas do município de Picos, exercício financeiro de 2012). Responsável pelo Cumprimento da Decisão: Hugo Victor Saunders Martins – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 700/18 (peça 30). TC/023208/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida

Cautelar Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data foram constatadas pendências, notadamente o descumprimento do Artigo 14, II, J, da Resolução TCE/PI nº 27/16, essenciais a análise da Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência (RPPS) da Câmara Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Hugo Victor Saunders Martins - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 581/18 (peça 18). TC/021847/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de PICOS-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): José Waldir de Lima - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 580/18 (peça 33). TC/013824/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 032/2017 - PMP/2017 da Prefeitura Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): José Waldir de Lima – Prefeito Municipal; e Cláudio do Nascimento Castro – Pregoeiro da CPL. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Rafael Trajano de Albuquerque Rego (OAB/PI nº 4955) e outros (Procuração - fl. 17 da peça 02). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem Procuração nos autos: Pregoeiro da CPL) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 21). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 1.249/18 (peça 39). RESPONSÁVEL: JOSÉ WALDIR DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MOURA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARIA DA GLÓRIA SAUNDERS MARTINS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL:

FILOMENO PORTELA RICHARD NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MEIOAMBIENTE DE PICOS RESPONSÁVEL: EDILBERTO CIRILO DE SOUSA - FUNDO (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE PICOS RESPONSÁVEL: FRANCISCO RÔMULO DO NASCIMENTO COSTA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS RESPONSÁVEL: LAIANE LOURENA CLEMENTINO SOUSA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ - PROCURADORIA (PROCURADOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS RESPONSÁVEL: FRANCIVALDO BARBOSA DE SOUSA - GABINETE DO PREFEITO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: GABINETE DO PREFEITO DE PICOS RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SÁ URTIGA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMNISTRACAO DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ANTÔNIA MARIA DE SOUSA LEAL - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE PICOS RESPONSÁVEL: MARIA DE SOUSA SANTANA - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE PICOS RESPONSÁVEL: ELISOMAR DE CARVALHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUN. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE PICOS RESPONSÁVEL: FILOMENO PORTELA RICHARD NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE E REC. HIDRICOS DE PICOS RESPONSÁVEL: IATA ANDERSON RODRIGUES DE ALENCAR COÊLHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE PICOS RESPONSÁVEL: MARIA DA GLÓRIA SAUNDERS MARTINS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARIA

ROSILENE MONTEIRO LUZ - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO DE PICOS RESPONSÁVEL: MARÍLIA GOMES DE SOUSA BEZERRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PICOS

TC/007629/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Luiz Henrique Sousa de Carvalho – Secretário (01/01 a 05/04/18); Robério Aslay de Araújo Barros – Secretário (06/04 a 31/12/18) ; Antônio Domingos Vieira de Moura – Fiscal de Contrato; e José Renato Uchôa – Fiscal de Contrato. Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/18 à 05/04/18 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 09 da peça 30) RESPONSÁVEL: ROBÉRIO ASLAY DE ARAÚJO BARROS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 06/04/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 11 da peça 31) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DOMINGOS VIEIRA DE MOURA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (Procuração - fl. 02 da peça 37) RESPONSÁVEL: JOSÉ RENATO UCHÔA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (Sem procuração nos autos)

REPRESENTAÇÃO

TC/007782/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Marcos Henrique Fortes Rebêlo - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI RESPONSÁVEL: MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006003/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Edilberto Aguiar Marques Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Pendente de julgamento todo o processo, excetuando-se as contas de gestão da Câmara Municipal. RESPONSÁVEL: EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 40) RESPONSÁVEL: MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOCA MARQUES Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 54) RESPONSÁVEL: FERNANDA PINTO MARQUES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JOCA MARQUES Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 52) RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA MEIRELES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOCA MARQUES

TC/006206/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Idevaldo Ribeiro da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA Dados complementares: Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 40) Processo(s) Apensado(s) - TC/025900/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o gestor não encaminhou os documentos (Documentação Web), essenciais a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Várzea Branca-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Gilberto Pereira dos Santos - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 668/18 (peça 24) RESPONSÁVEL: JÔNATAS DA SILVA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARIA SONÁRIA RIBEIRO LIMA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ANA CAROLINE RIBEIRO DA SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: FRANCILENE DE OLIVEIRA SANTOS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JÔNATAS DA SILVA OLIVEIRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Bárbara Nogueira Loureiro Dantas (OAB/PI nº 16.073) e outro (Procuração - fl. 13 da peça 30); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 18 da peça 31)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

TC/006432/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 19 da peça 12) RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COIVARAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 19 da peça 12) RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE COIVARAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 19 da peça 12) RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE COIVARAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 19 da peça 12) RESPONSÁVEL: ARCÂNGELA CRISTINA RODRIGUES DO VALE - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COIVARAS

TC/007912/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): José Denilson do Rêgo Marques - Chefe do Gabinete Militar; e Cledson José Queiroz Granja - Coordenador de Segurança do GAMIL e Fiscal de Contrato Unidade Gestora: GABINETE MILITAR RESPONSÁVEL: JOSÉ DENILSON DO RÊGO MARQUES - GABINETE (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: GABINETE MILITAR RESPONSÁVEL: CLEDSON JOSÉ QUEIROZ GRANJA - GABINETE (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: GABINETE MILITAR

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007098/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Edilberto Aguiar Marques Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES RESPONSÁVEL: EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO

TC/007169/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Jondson Castro Fé - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA RESPONSÁVEL: JONDSON CASTRO FÉ - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 22 da peça 27)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005866/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006151/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal

de Contas os documentos que compõem a prestação de contas do mês de Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro (Sagres Contábil), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Gustavo Lage Fortes (OAB/PI nº 7.947) e outro - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.387/2018 (peça 29). RESPONSÁVEL: ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Procuração - fl. 51 da peça 54) RESPONSÁVEL: LÚCIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: GERMANE SILVA PESSOA LINHARES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: LAYZY MARTA SANTOS E SILVA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: NIRLA SETUBAL DA CUNHA E SILVA COSTA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. NOSSA SRA DO LIVRAMENTO JOSÉ DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: GERMANE SILVA PESSOA LINHARES - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: LAYZY MARTA SANTOS E SILVA - SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ROBERVAL PEREIRA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e outro (Procuração - fl. 49 da peça 57)

TC/005894/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/006319/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI (exercício financeiro de 2017). Inspecionado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Tarso Neto de Carvalho Ribeiro Rocha (OAB /PI nº 11.833) e outros (Procuração: fl. 09 da peça 12). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.698/18 (peça 24). TC/009291/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 04/2017, da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Nathalia Quirino de Oliveira (OAB/PI nº 6.809) (Procuração: fl. 02 da peça 25). RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL Advogado(s): Luis Felipe Feitosa Cavalcante (OAB/PI nº 15.128) (Procuração: fl. 40 da peça 33) RESPONSÁVEL: NORMA SUELY VIEIRA DE ABREU ANDRADE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MONSENHOR GIL RESPONSÁVEL: MAGNÓLIA LAGES PIRES MIRANDA PEREIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MONSENHOR GIL RESPONSÁVEL: IVONETE CARVALHO DA SILVA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE MONSENHOR GIL RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDO CAMPELO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DE ABREU FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONSENHOR GIL RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO SANTOS LIMA - CÂMARA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONSENHOR GIL

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/002905/2016

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Erivelto de Sá Barros - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 094/2020 (peça nº 126). RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

TC/007826/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Lourival Moreira da Silva - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE TAMBORIL RESPONSÁVEL: LOURIVAL MOREIRA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TAMBORIL

DENÚNCIA

TC/004604/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo - Prefeita Municipal/ Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração - fl. 13 da peça 09)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007111/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SITIO Dados complementares:
 Processo(s) Apensado(s) - TC/021846/2017 - Representação Cumulada
 com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao
 fato de que ate a presente data, notadamente em atendimento ao que
 dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências,
 essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal
 de Lagoa do Sítio-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s):
 Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal. TC/025622/2017 -
 Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal
 quanto ao pagamento em atraso dos salários de alguns servidores, além
 de contratações de cargos comissionados, mesmo com índice de despesa
 com pessoal elevado na Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio-PI
 (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Antônio Benedito de
 Moura - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): José
 Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) - (Procuração: Prefeito
 Municipal - fl. 02 da peça 23). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº
 2.053/18 (peça 22). RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BENEDITO DE
 MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora:
 P. M. DE LAGOA DO SITIO Advogado(s): José Maria de Araújo
 Costa (OAB/PI nº 6.761) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 24) ;
 Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276)
 (Procuração: fl. 02 da peça 33)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

TC/003022/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Dados complementares:
 Processo(s) Apensado(s) - TC/018962/2016 -
 Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita
 Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora
 não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES
 CONTÁBIL —julho/2016; SAGRES FOLHA - julho/2016 e
 Documentação Web —junho/2016), essenciais ao início da análise da
 Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI
 (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Gilmar Ferreira
 - Presidente da Câmara Municipal. TC/018909/2016 - Representação
 Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars",
 referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a
 este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento
 ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal),
 no mês de setembro, da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-
 PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Vinicius
 Cunha Dias - Prefeito Municipal; e Ivanilde Lima da Silva - Gestora do
 FMPS. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa
 e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Sem procuração nos autos: Prefeito
 Municipal e Gestora do FMPS). TC/002487/2016 - Representação
 sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Novo
 Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s):
 Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal; e Solange Leônia
 Martins do Nascimento - Presidente da CPL. Advogado(s) do(s)
 Representante(s): Eduardo Moura Rocha e Silva (OAB/PI nº 7.028) -
 (Procuração - fl. 08 da peça 02). Advogado(s) do(s) Representado(s):
 Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Sem procuração
 nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº
 2.141/2016 (peça 24). TC/017269/2016 - Representação Cumulada
 com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente
 ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este

Tribunal de Contas os documentos (SAGRES - FOLHA - Junho),
 essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura
 Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016).
 Representado(s): Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal.
 TC/013383/2016 - Representação sobre suposto descumprimento dos
 preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação
 (Lei nº 12.527/2011) por parte da Prefeitura Municipal de Novo
 Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s):
 Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal. Advogado(s)
 do(s) Representado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) -
 (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). TC/013723/2017
 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração
 Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016).
 Denunciado(s): Marcos Vinicius Cunha Dias - ex-Prefeito Municipal.
 Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/
 PI nº 6.594) e outro (Procuração: fl. 07 da peça 39). Advogado(s) do(s)
 Denunciante(s): Yoanna Lais Xavier Araújo (OAB/PI nº 15.381) (Sem
 procuração nos autos); Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290)
 e outros (Procuração: fl. 12 da peça 02). Julgamento(s): Acórdão TCE/
 PI nº 033/2019 (peça 50). Processo(s) Apensado(s): TC/003602/2019
 - Embargo de Declaração - Prefeitura Municipal de Novo Oriente do
 Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Embargado (s): Marcos Vinicius
 Cunha Dias - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Embargado(s):
 Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outros - (Procuração:
 Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 02). Julgamento(s): Acórdão TCE/
 PI nº 719/2019 (peça 10). RESPONSÁVEL: FRANSÉLIO DE SOUSA
 PUTI - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade
 Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s):
 Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração -
 fl. 12 da peça 57) RESPONSÁVEL: MARCOS VINICIUS CUNHA
 DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M.
 DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende
 Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração - fl. 18 da peça 56)
 RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES SOBREIRA RUFINO -
 FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NOVO
 ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/
 PI nº 6.594) e outro (Procuração - fl. 09 da peça 60) RESPONSÁVEL:
 FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-
 unidade Gestora: FMS DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s):

Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração - fl. 07 da peça 61) RESPONSÁVEL: LUCIMAR DE SOUSA MORAIS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE NOVO ORIENTE DO PIAUI RESPONSÁVEL: IVANILDE LIMA DA SILVA - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARIA GILMARA FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração - fl. 07 da peça 62)

TC/005854/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Referências Processuais: Advogado(s) Terceiro(s) Interessado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952)-(Procuração: Marcos André Lima Ramos-Titular do Escrit. de Adv. e Adm. da Emp. Green Card Administradora de Crédito-fl.06 da peça 65, fl. 05 da peça 66)-Aplicar Multa Dados complementares: Processo(s) Apensado(s)-TC/004078/2017 – Inspeção Extraordinária – Prefeitura Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2017). Inspecionado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 20 da Peça 10). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.092/2018 (peça 24). Processo(s) Apensado(s): TC/ 000948/2017 – Inspeção na Prefeitura Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2017). Inspecionado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 15 da peça 06). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 73/17 - GJV (peça 12); Decisão Plenária nº 399/17 - EX (peça 17). TC/017505/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente

data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Juliano Ayres de Miranda - Presidente da Câmara Municipal. RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Advogado(s): Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outros (Procuração - fl. 45 da peça 59) RESPONSÁVEL: ANTÔNIA DA SILVA SOUSA CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE AMARANTE Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 62) RESPONSÁVEL: ADRIANO DA GUIA DA SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: fl. 27 da peça 63) RESPONSÁVEL: ANA TERCIA SOUSA CARVALHO TEIXEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE AMARANTE Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 61) RESPONSÁVEL: GABRIELA ALVES DE SOUSA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: fl. 09 da peça 68) RESPONSÁVEL: JULIANO AYRES DE MIRANDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) (Procuração - fl. 13 da peça 71)

TC/005917/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P.M.DE JOAQUIM PIRES Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/010246/2017 - Denúncia sobre suposta realização de procedimento licitatório sem o devido cadastro no sistema Licitações Web por parte da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício

financeiro de 2017). Denunciado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 05 da peça 18). TC/006296/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). TC/019690/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração da Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco das Chagas Cardoso - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lucas Moreira Araújo Madeira Campos (OAB/PI nº 9.588) e outro - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 09 da Peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 564/2019 (peça 23). TC/014437/2018 - Inspeção Extraordinária sobre supostas irregularidades em processo de dispensa de licitação da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício financeiro de 2017). Inspecionado(s): Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 6 da Peça 13). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 775/2019 (peça 27). RESPONSÁVEL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e outros (Procuração - fl. 21 da peça 22) RESPONSÁVEL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e outros (Procuração - fl. 21 da peça 22) RESPONSÁVEL: IRANILDO PIRES SAMPAIO VALE - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos)

TOTAL DE PROCESSOS - 19 (dezenove)